

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
FACULDADE DE DIREITO

DIEGO LINO BORGES

**A VISÃO MONOCULAR E O RECONHECIMENTO TARDIO, PARA TODOS OS
FINS LEGAIS, COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL VISUAL**

FLORIANÓPOLIS

JULHO DE 2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

FACULDADE DE DIREITO

DIEGO LINO BORGES

**A VISÃO MONOCULAR E O RECONHECIMENTO TARDIO, PARA TODOS OS
FINS LEGAIS, COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL VISUAL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore.

FLORIANÓPOLIS

JULHO DE 2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Borges, Diego Lino

A visão monocular e o reconhecimento tardio, para todos os efeitos legais, como deficiência sensorial visual / Diego Lino Borges ; orientador, Marco Antônio César Villatore, 2022.

73 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direitos sociais. 3. Pessoa com deficiência. 4. Visão monocular. 5. Reconhecimento de Direitos. I. Villatore, Marco Antônio César. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)

(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos 22 dias do mês de julho do ano de 2022, às 17 horas e 30 minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://live-idc30.mconf.rnp.br/html5client/join?sessionToken=mx5jwarmcxenyb4i>” intitulado “A VISÃO MONOCULAR E O RECONHECIMENTO TARDIO, PARA TODOS OS FINS LEGAIS, COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL VISUAL”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Diego Lino Borges, matrícula nº **17207134**, composta pelos membros Carolina Medeiros Bahia (Presidente), Ariê Scherreier Ferneda (PPGD), Flávia Hardt Schreiner (Externo) e Dagliê Colaço - (PPGD) - Suplente, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 8,5 (oito e meio), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 22 de julho de 2022.



Documento assinado digitalmente
Carolina Medeiros Bahia
Data: 22/07/2022 18:39:50-0300
CPF: 782.060.815-34
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Carolina Medeiros Bahia (ASSINATURA DIGITAL)
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
ARIE SCHERREIER FERNEDA
Data: 22/07/2022 21:43:55-0300
CPF: 088.461.929-07
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Ariê Scherreier Ferneda (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Flavia Hardt Schreiner
Data: 23/07/2022 10:19:58-0300
CPF: 013.897.680-58
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Flávia Hardt Schreiner (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

DAGLIE COLACO

Data: 22/07/2022 21:13:21-0300

CPF: 082.485.189-73

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Dagliê Colaço (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A VISÃO MONOCULAR E O RECONHECIMENTO TARDIO, PARA TODOS OS FINS LEGAIS, COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL VISUAL”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “Diego Lino Borges”, defendido em 22/07/2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **8,5 (oito e meio)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 22 de julho de 2022



Documento assinado digitalmente
Carolina Medeiros Bahia
Data: 22/07/2022 18:40:09-0300
CPF: 782.060.815-34
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Carolina Medeiros Bahia (ASSINATURA DIGITAL)
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
ARIE SCHERREIER FERNEDA
Data: 22/07/2022 21:43:18-0300
CPF: 088.461.929-07
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Ariê Scherreier Ferneda (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Flavia Hardt Schreiner
Data: 23/07/2022 10:22:54-0300
CPF: 013.897.680-58
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Flávia Hardt Schreiner (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca

Dagliê Colaço (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
DAGLIE COLACO
Data: 22/07/2022 21:17:01-0300
CPF: 082.485.189-73
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Diego Lino Borges

RG: 5.315.601-3 SSP/SC

CPF: 106.730.309-03

Matrícula: 17207134

Título do TCC: A visão monocular e o reconhecimento tardio, para todos os fins legais, como deficiência sensorial visual.

Orientador(a): Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore

Eu, **Diego Lino Borges**, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 22 de julho de 2022.



Documento assinado digitalmente

DIEGO LINO BORGES

Data: 22/07/2022 21:14:06-0300

CPF: 106.730.309-03

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Diego Lino Borges

AGRADECIMENTOS

A graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina foi um período muito intenso e especial, o qual não teria sido o mesmo sem as pessoas que me acompanharam.

Difícil lembrar de todos e todas a quem devo agradecer neste momento tão marcante de minha vida, todavia tentarei:

Primeiramente, ao bom Deus, que me deu forças para trilhar esse caminho.

- Agradeço imensamente à minha família: ao meu pai, Henry, por todo o apoio e incentivo nesses últimos 5 anos; à minha mãe, Mirian, verdadeira guerreira e exemplo de superação, por ser minha inspiração; ao meu irmão, Thiago, por todo o incentivo e pelos seus ensinamentos durante minha passagem por Jaraguá do Sul, muito obrigado meu irmão; à minha cunhada e amiga Gabriele, tão gentil e bondosa.

- Agradeço também ao meu avô, José Ovídio Lino, outro exemplo de vida e de bondade; minha avó, Eliene, por todo o carinho e generosidade; ao meu querido tio, Charle, dono de um coração tão bom que não cabe em seu peito.

- Ao tio e amigo, João Batista, inspiração para este trabalho e mais um grande incentivador de minha trajetória acadêmica.

- O meu muito obrigado, também, ao amigo Professor Villa, pela orientação nesta pesquisa e pelo incentivo ao Direito Social durante a graduação.

- À rapaziada do grupo de WhatsApp “Capitalistas” (Don Ramon, mestre Willian, Marcelove, Leozinho, Vitão e Caio), por toda a experiência, pelo aprendizado e pelos churrascos que estão por vir. Muito obrigado, Senhores!

- À minha amiga Yasmin, parceria de NPJ/EMAJ, moça de grande caráter e de bom coração.

- Agradeço à Dra. Cintia Werlang e ao Amigo Ruhan, por toda a experiência e incentivo durante o estágio no Fórum da comarca de Palhoça/SC.

- Por fim, ao escritório de advocacia Melo, Prates & Oliveira, por me acolherem tão bem e por todo o aprendizado no âmbito do Direito Social.

A todos e todas vocês, o meu muito obrigado!

“Os justos clamam, o Senhor os ouve e os livra de todas as suas tribulações.” (Salmos 34:17)

RESUMO

A presente monografia tem a finalidade de abordar a situação das pessoas com deficiência visual monocular na questão do reconhecimento de seus Direitos no contexto social, antes e depois do advento da Lei nº. 14.126/2021, também chamada de Lei Amália Barros. Para tanto, o objetivo principal gravita em torno da análise de alguns dos principais Direitos que por muito tempo lhes foram vilipendiados pelo Estado brasileiro. As situações trazidas à baila ajudam a entender se de fato houve considerável tardamento no ato de reconhecimento dos mesmos Direitos e garantias que outrora foram reconhecidos às demais pessoas com deficiência. Utiliza-se aqui o método hipotético-dedutivo, sendo complementado por outras técnicas de pesquisa, como investigações bibliográficas, jurisprudenciais, documentais e até mesmo entrevistas em jornais e artigos eletrônicos, reforçando o caráter exploratório e aplicado deste estudo. Num primeiro momento, procura-se abordar o atual entendimento da sociedade como um todo sobre a questão da deficiência e da inclusão social no Brasil, inclusive fazendo-se um comparativo de alguns conceitos amplamente difundidos em diferentes contextos. Em seguida, à luz de algumas das principais esferas do Direito, as quais possuem de alguma forma características inclusivas e de proteção das pessoas com deficiência, parte-se para a averiguação concreta da situação da visão monocular, objetivando-se averiguar como foram tratadas as pessoas com deficiência visual monocular ao longo do tempo e o que de fato mudará com a promulgação da Lei Amália Barros. Finalmente, são realizadas considerações acerca das consequências do ato do Legislador, bem como quais os desafios e perspectivas dessa parcela da população após o pleno reconhecimento de seus Direitos.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Visão monocular. Reconhecimento de Direitos.

ABSTRACT

This monograph aims to address the situation of people with monocular visual impairment and the situation of these individuals in the issue of recognition of their Rights in the social context, before and after the advent of Law no. 14.126/2021. For that, the main objective gravitates around the analysis of some of the main Rights that for a long time were vilified by the Brazilian State. The situations brought up help to understand whether in fact there was a considerable delay in the act of recognizing the same rights and guarantees that were once recognized to other people with disabilities. The hypothetical-deductive method is used here, complemented by other research techniques, such as bibliographic and documentary investigations and even interviews in newspapers and electronic articles, reinforcing the exploratory and applied character of this study. At first, it seeks to address the current understanding of society as a whole on the issue of disability and social inclusion in Brazil, including making a comparison of some widely disseminated concepts. Then, in the light of some of the main spheres of law, which have an inclusive feature and protection of people with disabilities, we start with the concrete investigation of the situation of monocular vision, aiming to find out how people with disabilities were treated. monocular visual impairment over time and what will actually change with the enactment of the Amália Barros Law. Finally, considerations are made about the consequences of the Legislator's act, as well as the challenges and perspectives of this part of the population after the full recognition of their rights.

Keywords: Disabled person. Monocular vision. Recognition of Rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Uso correto da terminologia	11
Figura 2 - Rogério Carvalho Santos discursando no Congresso nacional.....	19
Figura 3 - Amália Barros em frente ao prédio do Congresso Nacional	20
Figura 4 - Amália Barros no lançamento de seu livro.....	21
Figura 5 - Isenção de tributos	25
Figura 6 - Diferença entre isenção e imunidade tributária	27
Figura 7 - International Labour Organization (ILO)	31
Figura 8 - Percentual de vagas destinadas à PcD's pelo número total de empregados.....	36
Figura 9 - Aprendizagem profissional das pessoas com deficiência	38
Figura 10 - Pressupostos da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência	43
Figura 11 - Requisitos de idade para a aposentadoria da pessoa com deficiência	45
Figura 12 - Onze trabalhadores almoçando no topo do RockeFeller Center.....	47
Figura 13 - Pressupostos da aposentadoria por invalidez.....	48
Figura 14 - Lei da Meia-Entrada	51
Figura 15 - Tempo de tramitação de processos no Poder Judiciário brasileiro.....	53
Figura 16 - Precatórios	56
Figura 17 – Esquema simplificado dos precatórios.....	58

LISTA DE SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União;
BPC	Benefício de Prestação Continuada;
CID	Classificação Internacional de Doenças;
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho;
CNH	Carteira Nacional de Habilitação;
CNJ	Conselho Nacional de Justiça;
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil;
EC	Emenda Constitucional;
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente;
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social;
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras;
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados;
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano;
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;
LC	Lei Complementar;
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social;
OIT	Organização Internacional do Trabalho;
ONU	Organização das Nações Unidas;
OMS	Organização Mundial da Saúde;
PCD	Pessoa com deficiência;
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde;
RGPS	Regime Geral de Previdência Social;
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social;
STJ	Superior Tribunal de Justiça;
SUS	Sistema Único de Saúde.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. ABORDAGEM DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA E AS TERMINOLOGIAS EMPREGADAS.....	10
1.1 Importância do uso correto da terminologia da palavra.....	10
1.2 Conceito de deficiência sob o viés médico	13
1.3 Deficiência sob a ótica da sociedade	14
1.4 Conceito legal de pessoa com deficiência visual.....	16
1.5 Realidade da visão monocular análoga às demais deficiências	17
2. O CENÁRIO INICIAL DA CONQUISTA DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR.....	19
3. A DIFICULDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR NO RECONHECIMENTO DE ISENÇÕES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA	25
4. POLÍTICA DE COTAS NO MERCADO DE TRABALHO E A FIGURA DO APRENDIZ LEGAL COM DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR	31
4.1 Acesso ao mercado de trabalho da PcD (Lei de Cotas).....	33
4.2 Contrato de aprendizagem no âmbito das PcD's	37
5. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR E O DIREITOS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DESTA CONDIÇÃO.....	40
5.1 Direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).....	40
5.2 Aposentadoria especial da pessoa com deficiência por idade e tempo de contribuição .	42
5.3 Aposentadoria por Invalidez por ocasião da visão monocular	46
6. DIREITO À MEIA-ENTRADA, À TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA EM PROCESSOS JUDICIAIS E PRIORIDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	51
6.1 Inclusão das PcD's visuais monoculares nos ditames da Lei da Meia-Entrada	51
6.3 Prioridade na fila de pagamento dos Precatórios.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59

INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido acerca da questão do reconhecimento de direitos e de garantias das pessoas com deficiência, popularmente identificadas de PcD's. Não há dúvidas de que o referido assunto é de extrema importância/relevância em nosso atual contexto social e que, por incrível que pareça, infelizmente ainda gera muita discussão quando tratamos da inobservância de seus direitos na contemporaneidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu artigo primeiro, a ideia de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em questão de dignidade e direitos, sendo dotados naturalmente de razão e consciência e, por isso, devem agir em relação aos seus semelhantes com o chamado espírito de fraternidade. No entanto, é de conhecimento geral que as pessoas que apresentam algum tipo de deficiência, seja ela física, mental ou psíquica, têm sido vítimas costumeiras das mais variadas formas de discriminação e preconceito ao longo de toda a história humana.

Partindo da premissa de uma fiel e literal interpretação das regras legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, é fácil de se perceber que há a limitação da análise do conceito de pessoa com deficiência visual sob o enfoque da medicina e, por conta disso, as pessoas com deficiência visual monocular muitas vezes eram privadas do amplo e efetivo exercício da cidadania em igualdades de condições, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Vale lembrar que a Carta Constitucional dispõe em seu artigo 23, inciso II, sobre o papel do Estado no cuidado com a saúde, assistência pública, proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência, independentemente do tipo ou grau apresentado. Essa omissão até pouco tempo atrás do interesse político-legislativo, portanto, é a base para a construção da presente monografia acadêmica.

Ao longo do tempo, o Estado brasileiro não se preocupou em elaborar normativas específicas que viessem ao encontro do resguardo dos direitos já concedidos às pessoas com outros tipos de deficiência, e nitidamente isso afetou e muito às pessoas com deficiência visual monocular, vez que com o legalismo existente no Brasil, a falta das sobreditas leis resultava em uma equívoca interpretação jurídica do conceito de pessoa com deficiência visual, de modo a excluí-las desse conceito.

Menciona-se “resultava”, no passado, pois esse entendimento sofreu relevante alteração após a vigência da Lei nº. 14.126, de 22 de março de 2021, também chamada de Lei Amália Barros. Essa legislação coloca uma verdadeira pá de cal sobre quaisquer dúvidas e incertezas

que circundavam em nossa sociedade quanto à classificação da visão monocular como deficiência visual sensorial do tipo visual, para todos os efeitos legais plausíveis.

A pesquisa tentará demonstrar, portanto, que as pessoas com deficiência visual monocular sempre foram pessoas com deficiência para todos os fins legais, mesmo que as legislações anteriores tenham de certa forma deixadas de lado. A abordagem terá como enfoque a análise de alguns dos principais direitos que por muito tempo lhe foram vilipendiados, ou então das incertezas que surgiam no momento da aplicação dessas garantias.

Para tanto, a abordagem utilizada no trabalho é a “Hipotético-dedutiva”, de modo que a pesquisa inicia com a análise um problema no conhecimento científico, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência quantitativa e dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pelas referidas hipóteses.

Com isso, objetiva-se chegar em uma resposta ao seguinte questionamento norteador: o reconhecimento da visão monocular (CID 10 - H54.4) como deficiência do tipo sensorial, para todos os efeitos legais, conforme expresso na Lei nº. 14.126/2021, pode ser considerado ato demasiadamente tardio por parte do Estado de Direito brasileiro?

1. ABORDAGEM DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA E AS TERMINOLOGIAS EMPREGADAS

Em pleno século XXI, não é novidade que as pessoas com deficiência infelizmente ainda são vítimas dos mais diversos tipos de discriminação, e essa impressão equivocada de “inferioridade” enraizada em nossa sociedade começa antes mesmo do desrespeito aos seus direitos subjetivos em si, vez que a expressão utilizada para designar/dirigir-se a estas pessoas ainda gera certa polêmica.

Apesar dos enormes e significativos avanços dos Direitos Humanos desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU), firmada em 10 de dezembro de 1948 pelos seus 193 membros, fato que foi um verdadeiro marco na história da comunidade global e que delineou os direitos humanos básicos em todo o planeta, ainda é muito comum de se verificar que não há o devido respeito às várias espécies de deficiências, sejam elas físicas, mentais ou sensoriais, e o que é mais impressionante, isso ainda ocorre por grande e relevante parcela da população.

1.1 Importância do uso correto da terminologia da palavra

Devemos usar (ou não) termos técnicos corretos no cotidiano? Sobre esse ponto, não estamos diante apenas de uma mera questão pura e simplesmente semântica ou sem relevância.

Se desejamos falar ou escrever construtivamente, numa perspectiva inclusiva, sobre qualquer assunto de cunho humano, o emprego da terminologia correta é essencial quando abordamos temas tradicionalmente eivados de preconceitos, estigmas e estereótipos, como é o caso das mais variadas espécies de deficiências.

Figura 1 - Uso correto da terminologia



Fonte: Jusbrasil

Grande parte da população brasileira mantém o uso e emprego de termos socialmente não mais admitidos para a época em que vivemos. Aliás, a análise dos dados desta pesquisa demonstra que as normas legais ainda não evoluíram tanto quanto a sociedade, mesmo assim o que se observa em ambos os casos é que algumas das legislações vigentes são representativas de pensamentos discriminatórios ou então de seu agravamento, o que fortalece ainda mais o alarmante movimento de exclusão social das pessoas com deficiência.

A título de exemplo, a expressão “excepcional” foi utilizada constitucionalmente no período compreendido entre 1967 e 1988, com a redação dada pelo art. 175, § 4º., da Emenda Constitucional nº. 01/1969 (BRASIL, 1967)¹, isso antes da promulgação da Constituição de 1988.

Depois da promulgação da Constituição de 1988, passou-se a utilizar a expressão “portador de deficiência” (BRASIL, 1988) no texto legislativo. Somente com o advento dos direitos sociais chegou-se à atual expressão internacional, que indica o dever de nos dirigirmos pelo termo “pessoa com deficiência” àquelas pessoas com algum tipo de deficiência, tudo em atendimento ao propósito disposto no art. 1º. da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, *ipsis litteris*:

¹Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

[...]

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

“O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”

Segundo a Convenção, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

No entanto, chama a atenção o fato de que os dois primeiros exemplos acima delineados (“excepcional” e “portador”) não são dos mais graves. No referido período (1967-1988), algumas legislações infraconstitucionais dispunham de termos e comparações ainda mais inapropriadas para designar uma pessoa com deficiência.

É o caso, por exemplo, da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Normativa tributária que ainda se encontra vigente e que institui a Unidade Fiscal de Referência, alterou a legislação do imposto de renda e deu outras providências.

Em seu art. 72, inciso IV, alínea “a”, o legislador equivocadamente rotula a deficiência como um “defeito”, algo a ser reparado, como se pessoas fossem assemelhadas a bens de consumo “defeituosos”, para não se dizer “estragados”, vejamos:

“Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete horse-power) de potência bruta, segundo a classificação normativa da Society of Automotive Engineers (SAE), e os veículos híbridos e elétricos, quando adquiridos por:

[...]

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

*a) **o tipo de defeito físico** e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;” (Destacado no Original)*

Embora naquele contexto nossa sociedade não tenha tomado a devida providência a esse tipo de discriminação, nada justifica a perpetuação de termos equivocados ou obsoletos para o tratamento desses indivíduos, revelando-se nítida contraposição com o atual estágio humano e causando algumas situações desagradáveis, e a principal delas, conforme o pesquisador

especialista no assunto Romeu Sasaki destaca em sua obra, está nos conteúdos axiológicos que são reforçados e acabam se perpetuando pelas gerações seguintes (SASSAKI, 2002).

Nessa linha, pontua o mesmo autor:

*“[...] portador de deficiência. **TERMO CORRETO: pessoa com deficiência.** No Brasil, tornou-se bastante popular, acentuadamente entre 1986 e 1996, o uso do termo “portador de deficiência” (e suas flexões no feminino e no plural). Pessoas com deficiência vêm ponderando que elas não portam deficiência; que a deficiência que elas têm não é como coisas que às vezes portamos e às vezes não portamos (por exemplo, um documento de identidade, um guarda-chuva). **O termo preferido passou a ser “pessoa com deficiência”. Aprovados após debate mundial, os termos “pessoa com deficiência” e “pessoas com deficiência” são utilizados no texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em 13/12/06 pela Assembleia Geral da ONU [ratificada com equivalência de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9/7/08, e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25/8/09].” (Destacado no original)***

(SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo, jan./fev. 2002).

Diante dessas considerações, cabe a nós cidadãos nos atentarmos com as expressões que utilizamos no cotidiano, sejam elas na vida profissional ou pessoal, objetivando com isso a celeridade e eficácia do movimento de inclusão social e o merecido reconhecimento das PcD's como pessoas com os mesmos objetivos, mesmos sonhos e acima de tudo capazes de ocuparem os mesmos espaços que o restante da população brasileira.

1.2 Conceito de deficiência sob o viés médico

Num primeiro momento, o conceito de deficiência foi abordado sob a ótica médica. Os métodos utilizados pelos profissionais dos mais diversos ramos da medicina focavam apenas nas “imperfeições” das pessoas, nas “anormalidades” do corpo, nas doenças, como todas aquelas rotuladas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10), que, por assim dizer, pode ser considerada como uma das principais ferramentas epidemiológicas utilizada no cotidiano médico mundial.

Segundo o entendimento da jurista Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2012), as pessoas com deficiência ainda são consideradas pela população mundial como aquelas que possuem algum

tipo de impedimento físico, mental, intelectual e sensorial, definitivo ou de longo prazo. Mesmo que isso não coadune com a verdade, estes fatores acabam dificultando severamente a participação plena e efetiva das PcD's na sociedade em igualdade de condições.

Nessa mesma linha, Sidney Madruga (MADRUGA, 2013) infere que o movimento da Política Nacional para a integração das pessoas com algum tipo de deficiência foi instituído no Brasil para ratificar a Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, para que assim fosse possível a eliminação das mais variadas formas de discriminação e desigualdade de direitos no território nacional, algo que, segundo o especialista, é praticamente impossível de acontecer no atual contexto vivenciado.

Continuando a abordagem de aspectos doutrinários, preciso é o raciocínio de Maria Ivone Fortunato Laraia (LARAIA, 2009), quando assevera que a Constituição de 1988 é um marco importante para os direitos sociais no Brasil, uma vez que trouxe consigo diversos dispositivos que tratam sobre meios de proteção das pessoas com deficiência, proporcionando mudanças no tratamento delas e até mesmo visando formas de gerar inclusão social. Todavia, a prática tem mostrado uma realidade diferente.

Em nosso país, essa triste realidade de desrespeito e desconsideração atinge também aquelas pessoas que possuem deficiência visual do tipo sensorial monocular (cegueira parcial), somente agora plenamente reconhecidas como pessoas com deficiência, e isso graças ao advento da Lei nº. 14.126/2021.

1.3 Deficiência sob a ótica da sociedade

Segundo dados coletados no ano de 2010 através da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 45 milhões de pessoas mencionaram apresentar algum grau de dificuldade em pelo menos uma das habilidades investigadas naquela época (caminhar, ouvir, enxergar ou subir degraus), ou então declararam possuir algum tipo de deficiência mental/intelectual, isso equivalia a mais de 21% da população brasileira (IBGE EDUCA, 2010).

No mesmo levantamento, o IBGE também constatou que 3,4% da população nacional a partir dos dois anos de idade declararam possuir alguma espécie de deficiência visual, percentual que correspondia a aproximadamente sete milhões de brasileiros e brasileiras.

Nesse aspecto, ao tratarmos do conceito social de deficiência, a redação original da Lei Orgânica da Assistência Social – “LOAS” (Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993²), dispositivo posteriormente modificado pelas novas exigências internacionais, representa o que relevante parcela da população brasileira deduz sobre a pessoa com deficiência, ou seja, aquela que apresenta incapacidade ou impedimento para desempenhar a vida independente e o trabalho. Em contraponto a isso, Michelle Dias (BUBLITZ, 2012) assevera que a palavra deficiência de maneira alguma deve ser confundida com incapacidade, visto que PcD’s cada vez mais vêm ganhando espaço nas diversas atividades cotidianas.

Nesse mesmo sentido, Eugênia Augusta Fávero e Marisa Ferreira dos Santos (FÁVERO *apud* SANTOS, 2012) também criticam o antigo conceito legal:

“[...] Fez muito mal, pois definiu pessoa com deficiência, para efeito deste benefício, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, §2º). Tal definição choca-se, frontalmente, com todo o movimento mundial pela inclusão da pessoa com deficiência. Num momento em que se procura ressaltar os potenciais e as capacidades da pessoa com deficiência, por esta lei, ela deve demonstrar exatamente o contrário. (...) Muitos pais acabam impedindo seus filhos com deficiência de estudar e de se qualificar, justamente para não perderem o direito a esse salário mínimo.”
(Destacado no Original)

Aliás, no mesmo sentido da política assistencialista retratada na obra destas autoras, Ricardo Marques Fonseca esclarece que a concessão de um benefício de caráter assistencial de maneira alguma deveria ser um instrumento limitador/aprisionador da pessoa com deficiência, mas sim um instrumento engrandecedor, motivador e de emancipação, devendo o deferimento de qualquer benefício ser acompanhado de envolvimento do beneficiário com as demais obrigações estatais inerentes à saúde, educação e até mesmo ao crescimento dentro do mercado de trabalho (FONSECA, 2008).

Todas essas acepções agravam diretamente a inclusão social das PcD’s, quando não afetam também o próprio psicológico, pois a sensação de inferioridade e menosprezo faz com que muitos destes cidadãos desistam de perseguirem seus sonhos, quando não levam a

²Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Vide Decreto nº 1.330, de 1994) (Vide Decreto nº 1.744, de 1995) (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

[...]

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (REVOGADO). **(Destacado no Original)**

consequências piores, como quadros depressivos e, em casos mais extremos, mas não tão raros, o suicídio.

1.4 Conceito legal de pessoa com deficiência visual

À luz do aspecto legal do conceito de pessoa com deficiência, as legislações em vigor se dividem quanto ao método de análise conceitual da deficiência, de modo que algumas se utilizam do que é proposto pela medicina (método biomédico), de maneira mais restritiva, e outras, do conceito biopsicossocial, que é o atual modelo utilizado constitucionalmente, por força da receptividade da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, recebida em nosso país com status de Emenda Constitucional.

O conceito jurídico de PcD trazido pelo novo Estatuto da Pessoa com Deficiência é o mesmo encontrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e repetido pela Lei Complementar nº. 142/2013 (Lei da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência) e seu regulamento, ou seja, utiliza-se do método biopsicossocial, conjugando a previsão normativa com a perícia funcional médica e social para a caracterização da deficiência.

Como visto acima, o conceito biopsicossocial é bem mais amplo que o previsto nas normas pré-existentes que versam sobre o tema, as quais adotam o conceito puramente médico, sendo necessário atender dois principais requisitos:

- ter impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;
- que os impedimentos possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na análise das legislações que tratam sobre os direitos das pessoas com deficiência, como o Decreto nº. 3.298/1999³ (BRASIL, 1999), que posteriormente regulamentou a Lei nº. 7.853/1989 (BRASIL, 1989) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o conceito de PcD se baseia no critério físico-biológico, vez que a deficiência é considerada uma perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere

³Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

O mesmo Decreto nos traz o conceito de pessoa com deficiência visual, sendo “*aquele indivíduo detentor de cegueira cuja acuidade visual binocular (melhor olho) é igual ou menor de 0,05 após correção óptica; baixa visão cuja acuidade visual binocular (melhor olho) esteja entre 0,3 e 0,05, ou seja, aquele que possua 67,5% no máximo e no mínimo 10% de capacidade visual*”.

De fácil constatação, pelo exposto acima, que o conceito de pessoa com deficiência visual adotado neste caso não é tão preciso como deveria ser. A redação legal se baseia em interpretação restritiva do conceito médico, sustentado a previsão de “anomalia” da função visual sob o enfoque da binocularidade (cegueira nos dois olhos), seja decorrente da acuidade visual, seja pelo campo visual, de tal maneira que as pessoas com visão monocular se encontram expressamente excluídas deste conceito.

1.5 Realidade da visão monocular análoga às demais deficiências

A realidade da visão monocular (cegueira parcial) não difere da cegueira binocular, visto que estas pessoas também se deparam cotidianamente com relevante número de desafios, quer sejam obstáculos arquitetônicos na infraestrutura de nossos espaços públicos, quer sejam obstáculos biológicos, sociais, legislativos ou até mesmo jurídicos.

No que toca às barreiras legislativas, até pouco tempo atrás era comum o não reconhecimento dessas pessoas na condição de pessoa com deficiência visual, entendimento baseado pura e simplesmente em previsões legais que ainda se utilizam do já ultrapassado e limitado conceito de pessoa com deficiência sensorial, o qual determina a interpretação restritiva do modelo imposto pela lei, em que será considerada apenas aquela que possua algum tipo de perda ou limitação binocular (nos dois olhos), resultando na exclusão das pessoas com deficiência visual monocular do efetivo convívio social em igualdade de condições.

Tratando-se do objeto específico deste estudo, sintetizando a definição dos autores Milton Alves, Marcos Ávila e Mauro Nishi (2015), temos que a visão monocular pode ser compreendida como a presença de cegueira total ou parcial em um dos olhos, motivo pelo qual a capacidade de percepção (acuidade visual) nesses casos representa expressiva dificuldade no ato de enxergar, se comparado ao cidadão com a visão totalmente íntegra e sadia.

Em decorrência de todos estes fatores citados pelos especialistas da área médica oftalmológica, evidencia-se as inúmeras dificuldades e limitações causadas pela cegueira monocular. Se considerarmos que a visão é o sentido humano essencial na captação de informações do meio, a perda parcial dela quase sempre está relacionada com o quadro de perda ou mesmo diminuição considerável das noções de distância e profundidade de pessoas e objetos à sua volta.

Para melhor exemplificar a questão em tela, necessário citar as dificuldades experimentadas pelos monoculares em simples situações do cotidiano, como a própria dificuldade de locomoção, materializada pelo choque com pessoas e objetos à sua volta; o aparecimento dos chamados distúrbios psicológicos, verificados comumente em casos de depressão, ansiedade, vergonha, medo e tristeza; ou até mesmo as barreiras impostas pela sociedade, a exemplo da discriminação e do preconceito tão difundidos; dificuldades de inserção no mercado de trabalho e, ainda, dificuldade de acesso aos benefícios da previdência social.

A doutrina também se utiliza das mesmas situações para ilustrar a difícil situação das pessoas com visão monocular, senão vejamos:

“[...] os portadores de visão monocular experienciam uma série de problemas perceptivos que criam dificuldades para lidarem com as atividades diárias em tais áreas como: mobilidade, trabalho, perspectivas de emprego e habilidades da vida [...] Pessoas nesta condição também sofrem com altos níveis de fadiga e suscetibilidade a doenças e estresse, resultando de esforços contínuos necessários para se adaptarem à visão monocular [...]” (BUYS; LOPEZ, 2004).

Nessa senda, importante e necessária é a análise da questão da discriminação sobre o ponto de vista do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, 2004), aduzindo, em síntese, que o tratamento de um grupo de pessoas de maneira desigual pressupõe a necessidade de comprovação de que tal conduta seja de fato justificável. O mesmo autor ainda afirma que deve existir um nexo entre o fator da discriminação e o regramento que se lhe deu, pois somente assim a norma e a conduta serão compatíveis com o princípio Constitucional da igualdade.

Feitas estas considerações iniciais, que já antecipam alguns dos prejuízos das pessoas com deficiência no cenário nacional, passa-se a fazer um comparativo direcionado à deficiência visual monocular e aos demais tipos de deficiência, objetivando analisar o que de fato foi perdido por estes sujeitos durante todo esse período de ineficiência da legislação pátria.

2. O CENÁRIO INICIAL DA CONQUISTA DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR

Concernente ao cenário inicial do efetivo reconhecimento de direitos das pessoas com deficiência visual monocular, antes à margem da proteção legal vigente, esse movimento inicia-se com a propositura do Projeto de Lei nº. 1.615/2019, de autoria do Senador Rogério Santos.

Rogério Carvalho Santos é brasileiro, natural de Aracaju/SE, médico filiado ao Partido dos Trabalhadores e também é pessoa com deficiência visual monocular desde o nascimento.

Na época da propositura do Projeto de Lei, pretendia garantir a esses cidadãos os mesmos direitos e garantias já reconhecidas às demais pessoas com deficiência, que por muito tempo lhe foram sonogados.

Figura 2 - Rogério Carvalho Santos discursando no Congresso nacional



Fonte: Senado Federal

Por sua vez, o Projeto de Lei proposto foi aprovado pelo Senado em outubro de 2019, na Câmara dos Deputados no início de março de 2021, sendo posteriormente sancionado pelo Presidente da República ao final daquele mesmo mês.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica como pessoa com visão monocular quem possui apenas 20% ou menos de visão em um dos olhos, mas mantém a função perfeitamente no outro.

Com a vigência da Lei das pessoas com deficiência visual monocular, houve o pleno reconhecimento e a igualdade efetiva dos direitos entre pessoas com deficiência visual monocular e as demais PcD's.

Não se deve deixar de mencionar aqui outra importante personagem dessa batalha, a jovem jornalista mato-grossense Amália Barros, atualmente uma das principais vozes no movimento de reconhecimento de direitos das PcD's monoculares e inspiração para a Lei nº. 14.126/2021, que leva seu nome.

Figura 3 - Amália Barros em frente ao prédio do Congresso Nacional



Fonte: Metrôpoles

Em sua trajetória de vida, Amália foi acometida por toxoplasmose quando tinha apenas 20 anos de idade, doença infecciosa que avançou rapidamente e culminou na necessidade de realizar procedimento cirúrgico para a retirada de seu globo ocular esquerdo no ano de 2016. Quando entrevistada pelo jornal de Brasília, Amália explicou que *“Foi da noite para o dia, eu dormi enxergando e acordei cega, literalmente. Foi por conta de uma infecção chamada Toxoplasmose”*.

Símbolo de superação e luta, ela já havia perdido um rim por motivo diverso e chegou a realizar doze procedimentos cirúrgicos objetivando recuperar a visão, mas não obteve sucesso, tendo que colocar uma prótese ocular após a cirurgia.

Sua trajetória a inspirou em escrever um livro. A obra “Se Enxerga”, publicada no final do ano de 2021, convida os leitores a conhecerem um pouco da história de Amália e de sua jornada em prol da conquista de reconhecimento de direitos das pessoas com deficiência visual monocular.

Figura 4 - Amália Barros no lançamento de seu livro



Fonte: RDNEWS

No artigo primeiro da legislação que leva seu nome, houve a classificação da deficiência visual monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Alguns aspectos merecem ser destacados após essas considerações, como a questão das imediatas mudanças experimentadas pelas PcD's visuais monoculares logo após a entrada em vigor da Lei nº. 14.126/2021, iniciando essa abordagem pelo reconhecimento de direitos básicos e essenciais aos cidadãos, como é o caso das questões de acessibilidade.

No tocante a esse ponto, a Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe sobre o conceito de acessibilidade em seu artigo 3º., inciso I, conforme retratado abaixo:

“Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;”

Outrossim, preciso é o entendimento encontrado na doutrina majoritária, sobretudo conforme lecionam BARCELLOS e CAMPANTE (2012), atribuindo ao conceito de acessibilidade como:

“[...] a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais - não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras - de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades e do convívio social.”

Em outras palavras, a acessibilidade no caso da pessoa com deficiência é compreendida como a possibilidade destes cidadãos usufruírem dos espaços públicos e privados e das inúmeras relações sociais com segurança e principalmente autonomia, mas infelizmente quando tratamos de deficiência visual, não é o que se verifica.

Nos estacionamentos e vagas preferenciais para pessoas com deficiência, por exemplo, - aqueles mais próximos dos principais estabelecimentos comerciais, haviam sérias dúvidas se as pessoas com deficiência visual monocular poderiam se utilizarem daquelas vagas para estacionamento de veículos, haja vista a omissão do legislador até pouco tempo atrás. Importante mencionar que, antes mesmo da vigência da Lei Amália Barros, alguns municípios brasileiros já incluíam as pessoas com deficiência visual monocular como aptas às vagas preferenciais, mas na imensa maioria das cidades brasileiras essa regra não valia, acarretando inclusive em infrações de trânsito àquelas PcD's que ousassem “arriscar”.

O descaso pode ser vislumbrado em outras situações corriqueiras, como por exemplo no processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), procedimento administrativo no qual a Administração Pública discricionariamente negava à pessoa com visão monocular, em determinados casos, o direito ao serviço de renovação da permissão para dirigir

veículo automotor, e isso se dava pela mera presunção de incapacidade total para a condução, impedindo o cidadão do exercício de seu labor, estudo, diversão e demais afazeres do dia-a-dia.

Esta atitude discriminatória da Administração Pública fazia com que as demandas fossem levadas ao Poder Judiciário, conforme se observa de caso retirado da Jurisprudência catarinense:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE CNH. REBAIXAMENTO DE CATEGORIA PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. SUPOSTA INAPTIDÃO CAUSADA POR VISÃO MONOCULAR. LIMITAÇÃO VISUAL ANTERIOR À HABILITAÇÃO E RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO NO QUADRO CLÍNICO. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE A CAPACIDADE PARA HABILITAÇÃO NA CATEGORIA "C". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”

(TJSC, Apelação n. 0000636-65.2011.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07-06-2016).

Outro exemplo do mesmo Tribunal também ilustra o descaso:

“ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. RENOVAÇÃO. PRETENDIDO REBAIXAMENTO DE CATEGORIA SOB O ARGUMENTO DE INCAPACIDADE FÍSICA DO CONDUTOR - VISÃO MONOCULAR. CONDUTOR HABILITADO HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS. DEFICIÊNCIA VISUAL ANTERIOR À HABILITAÇÃO E À RENOVAÇÃO ANTERIOR DA CNH, NA CATEGORIA "C". CONDIÇÃO VISUAL QUE SE MANTÉM INALTERADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Autor que, há 26 (vinte e seis) anos, exerce a profissão de motorista de caminhão, habilitado na categoria "AD", e que na última renovação, passou para a categoria "C", sempre com visão monocular, sem necessidade de correção e sem que, ao longo desses anos, tenha posto em risco a segurança do trânsito. 2. Inexistência de alteração do quadro clínico que demonstre a impossibilidade de continuação no exercício da profissão”. Manutenção do status da categoria de habilitação anterior.”

(TJSC, Apelação Cível n. 2009.033314-0, de Chapecó, rel. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-07-2009).

Em linhas gerais, estas são algumas das situações que, embora pareçam simples, são capazes de demonstrar o desrespeito por parte do Estado brasileiro com os agora PcD's.

A partir deste ponto, analisar-se-á, em linhas gerais, as principais consequências após o ato do Legislador, fazendo-se a abordagem de um panorama geral do estado da arte ao tema alvo desta discussão, tendo como base para isso uma comparação com a aplicação de algumas legislações que beneficiam as pessoas com deficiência visual monocular, e isso ocorrerá averiguando-se algumas das principais áreas do direito, como a tributária, trabalhista e previdenciária.

Também serão tratados alguns aspectos processuais e do direito do consumidor, este com enfoque no acesso ao lazer, cultura e entretenimento dessas pessoas e, aquele, na prioridade da tramitação de demanda judiciais e pagamentos de verbas oriundas de condenações impostas à Fazenda Pública por meio de precatórios.

3. A DIFICULDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR NO RECONHECIMENTO DE ISENÇÕES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Figura 5 - Isenção de tributos



Fonte: Jusbrasil

Em princípio, abordando o conceito de tributo, no entendimento de Luciano Amaro (AMARO, 1997), seria toda aquela prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, que deve ser instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais para fins de interesse público.

Nessa linha, um dos princípios fundamentais para que o Estado de Direito efetivamente exista é aquele que subordina todo dever de agir ou de abster-se da prática de um ato à prévia determinação legal. Essa premissa está elencada no artigo 5º, inciso II da Constituição de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Este mesmo preceito também se faz presente no âmbito tributário, mais especificamente quando a Constituição veda expressamente no artigo 150, inciso I, o dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. Isso ocorre pelo chamado princípio da legalidade da tributação, ou “*nullum tributum sine lege*”, algo muito parecido com a regra do direito penal (*nullum Crimen, Nulla Poena Sine Praevia Lege*).

Em poucas palavras, é a observância do princípio da tipicidade tributária, segundo o qual, conforme leciona Luiz Alberto Araújo, o legislador teria o dever, ao formular a lei, definir de antemão e de modo taxativo (*numerus clausus*) e completo, as situações (tipos) tributáveis, cuja ocorrência será necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, bem como os critérios de quantificação do tributo (ARAÚJO, 1995).

À lei não basta autorizar a cobrança deste ou daquele tributo, é preciso igualmente que sejam indicados, na própria descrição do gravame, todos os elementos que permitirão ao Fisco determinar quem terá de pagar, quanto, a quem e à vista de que fatos geradores ou circunstâncias. Por este mesmo motivo não se permite ainda ao aplicador da lei usar de interpretação extensiva e da analogia para introduzir ou aumentar tributo, tampouco conceder isenções. Ou dito de outro modo, tais técnicas são incompatíveis com a natureza taxativa e determinada dos tipos tributários.

Nesse conspecto, quando tratamos do tema da isenção de alguns tributos/impostos a que têm direito às pessoas com deficiência, somente agora com a vigência da Lei nº. 14.126/2021 é que as PcD's monoculares irão livremente usufruir de tal benesse sem precisarem socorrer-se do Poder Judiciário - ao menos é o que se espera, inclusive devendo serem respeitadas as especificidades de leis estaduais possuidoras de competência tributária.

O termo jurídico “isento”, na lição de Pontes de Miranda (MIRANDA, 1999), “veio de *exceptus*, através de eisenento, que foi a forma entre exceto e isento. Significa tirado, de *ex-imo*, tirar para fora”. Várias são as controvérsias sobre o assunto, inclusive ocasionando certa confusão com a imunidade tributária, como aquelas conferidas às instituições religiosas, por exemplo.

Podemos definir desde logo a isenção tributária como uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça ou faz com que ele surja mitigado (isenção parcial). Na visão de Rubens Gomes de Souza, isenção tributária pode ser compreendida como uma espécie de favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido (SOUZA, 1975).

Figura 6 - Diferença entre isenção e imunidade tributária

imunidade	isenção
Dispensa constitucional de pagamento do tributo;	Dispensa infraconstitucional de pagamento de tributo;
O tributo não se forma, não existe.	O tributo existe, mas é dispensado de ser pago;

Fonte: Autor desconhecido

Em análise aos textos legislativos que concedem isenções para as pessoas com deficiência, dois problemas são visivelmente recorrentes:

O primeiro deles é que há a concessão de isenção tributária apenas para alguns tipos de deficiência, revelando certa afronta ao princípio constitucional da isonomia, que determina o tratamento igualitário a todos em situação de igualdade (art. 5º, caput, da Constituição de 1988), mas à pessoa com deficiência é dado tratamento diferenciado.

Neste exato ponto, José Joaquim Gomes Canotilho leciona que a isonomia é um pressuposto para a uniformização do regime de liberdades individuais a favor de todos os cidadãos perante um ordenamento jurídico. Em seguida, sugere outra nomenclatura, a de igualdade na aplicação do direito em si, segundo a qual as leis devem ser executadas sem olhar aos indivíduos (CANOTILHO, 2003).

O segundo problema dos textos legislativos tributários está no fato de que na lei deveria constar apenas os requisitos e condições para a concessão da isenção, e não conceituar quais pessoas se encaixam em determinado tipo de isenção. Isso porque já existe conceito internacional e constitucional de pessoa com deficiência, e há vedação legal prevista no art. 109 e 110 do Código Tributário Nacional que impede (pelo menos deveria) a conceituação expressa.

Tais óbices, somados à disposição do CTN, segundo o qual "*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção*" (art. 111, inciso I), acabam atrapalhando muitas pessoas de obterem o direito de isenção tributária.

A interpretação, portanto, deve partir do conceito Constitucional de pessoas com deficiência, interpretando-se a lei de isenção sistematicamente com o conjunto de normas jurídicas válidas e vigentes, afastando-se as antinomias, para construção de sólidas e eficazes normas jurídicas de isenção tributária para todas as pessoas com deficiência.

O grande exemplo é a aquisição de veículos zero quilômetro, ocasião em que a pessoa com deficiência é possuidora do direito à isenção de alguns impostos (Lei nº. 8.989/1995), o que de certa forma acaba barateando o custo final do produto.

Tamanha foi a demora do Estado no reconhecimento da visão monocular como deficiência que o Superior Tribunal de Justiça persistiu no erro de decidir o seguinte ao desconsiderar a isenção de IPI à pessoa com cegueira parcial:

"a existência do 'melhor olho' pressupõe, necessariamente, a comparação com o pior. Desta feita, resta evidente que a norma prevista no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995 tem como pressuposto a visão binocular, onde o comparativo é possível", e que "os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante é portador de deficiência visual, com perda total da visão do olho direito, não havendo elemento indicativo de anormalidade na acuidade visual do olho esquerdo". Concluiu que "a falta de paradigma não afasta a incidência da norma de isenção, vez que o cerne reside na diminuição acentuada do grau de acuidade visual", invocando, como fundamento, precedente do STF, no sentido de que o portador de "visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é 'o melhor'. A visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância - implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos".
(Destacado no original)

(REsp n. 1.935.939/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021.)

Mais uma vez, prevaleceu no entendimento da Corte a análise do direito sob o enfoque da binocularidade.

Dito isso, vislumbra-se também que as pessoas com deficiência visual são beneficiárias da isenção tributária nas situações de cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados⁴ (IPI); na cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); sobre a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (alguns municípios brasileiros concedem isenção de IPTU para PcD's) e na cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), ainda que equivocadamente o legislador tenha atribuído na redação legal do

⁴Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

[...]

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

artigo 72, da Lei nº. 8.383/1991, a deficiência como um “defeito”, como aqui já fora demonstrado.

Também, alguns Estados da Federação proporcionam através da Secretaria da Fazenda estadual a isenção de Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para condutores com visão monocular devidamente habilitados, devendo a pessoa com deficiência fazer o requerimento junto ao departamento de trânsito para fazer jus ao direito.

Além do mais, sabe-se que as pessoas com deficiência têm isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, como nas aposentadorias e pensões.

Mesmo assim, muitas pessoas precisaram se socorrer do Poder Judiciário para terem essa garantia reconhecida, conforme farta jurisprudência do TJSC:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA UNA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. [...] APELO REMANESCENTE E REEXAME OFICIAL [...] MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO. AUTORA QUE É PORTADORA DE CEGUEIRA MONOCULAR. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA. LEGISLAÇÃO SILENTE COM RELAÇÃO À AMPLITUDE DA DEFICIÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI N. 7.713/88 E DO ARTIGO 30 DA LEI N. 9.250/95. PRECEDENTES. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, consideradas as definições médicas de patologias - mesmo que a pessoa possua a visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira (H54.4) - a literalidade do art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88 conduz à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico 'cegueira', não importando se compromete a visão binocular ou monocular.” (Destacado no Original).

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0000143-31.2013.8.24.0085, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. 13-05-2021).

“APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PLEITO DE ISENÇÃO AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COM SUPEDÂNEO NA LEI N. 7.713/1988. LEGISLAÇÃO SILENTE COM RELAÇÃO À AMPLITUDE DA DEFICIÊNCIA. OMISSÃO NA NORMA QUE NÃO PODE OBSTAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE.

PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.” (Destacado no Original)

(TJSC, Apelação Cível n. 0302909-49.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020).

No caso de algumas doenças como paralisia irreversível e incapacitante, cegueira ou alienação mental, há de fato a isenção de imposto em rendimentos relativos às aposentadorias, pensões ou reformas. Todos esses benefícios tributários, segundo os especialistas, devem ser estendidos aos deficientes visuais monoculares, evidentemente objetivando a correção do ato do legislador durante esse longo período de omissão.

De outro lado, também há a hipótese de dedução no Imposto de Renda para alguns gastos, como o da compra de aparelhos e próteses essenciais no cotidiano da pessoa com deficiência (compra de cadeira de rodas para os deficientes físicos que necessitem, por exemplo). A partir de agora, isso deve ser aplicado também à compra das chamadas próteses oculares ao público de que trata a presente pesquisa.

Com relação à tarifa do transporte público coletivo, em muitos lugares o acesso das pessoas com deficiência é gratuito e, dependendo do local, aquelas que possuem condução própria também podem estacionar o veículo gratuitamente, sem a necessidade de pagar para estacionar em locais públicos ou em regiões que cobram taxas, mas isso, novamente, acaba variando de região para região.

Vemos aqui evidentes exemplos de prejuízos de ordem financeira experimentados pelas pessoas com visão monocular ao longo dos anos, mais uma prova de que o Estado agiu com certo atraso no reconhecimento de direitos e isso resultou em sérios prejuízos a essa parcela da sociedade, sobretudo no que toca aos menos favorecidos, possuidores do direito de usufruir das isenções tributárias concedidas por lei.

Portanto, o que se espera com a vigência da Lei Amália Barros é que as legislações infraconstitucionais que concedem isenções tributárias sejam interpretadas favoravelmente às pessoas com deficiência visual monocular, com eficácia imediata, por definir direito e garantia fundamental, ao passo que cabe às Cortes superiores reconhecerem a inconstitucionalidade das normas que não contemplem este grupo.

4. POLÍTICA DE COTAS NO MERCADO DE TRABALHO E A FIGURA DO APRENDIZ LEGAL COM DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR

Figura 7 - International Labour Organization (ILO)



Fonte: Jusbrasil

Primeiramente, válido mencionar a importância da Convenção nº. 111 da Organização Internacional do Trabalho nesse contexto de luta das pessoas com deficiência para conseguirem espaço no mercado de trabalho.

A Convenção nº. 111 foi aprovada em 1958, na 42ª. sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em Genebra, tendo entrado em vigor, no âmbito internacional, em 15 de junho de 1960.

Valerio Mazzuoli sintetiza bem as finalidades da Organização Internacional do Trabalho, mencionando em sua obra que a OIT atua na confecção de convenções e recomendações internacionais do trabalho, promovendo a justiça social e a igualdade entre os Estados, desempenhando também o importantíssimo papel de erradicação de quaisquer espécies de concorrência desleal ou situações injustas e discriminatórias no ambiente laboral (MAZZUOLI, 2013).

No Brasil, ratificou-se a Convenção nº. 111 da OIT através do Decreto Legislativo nº. 104, de 24 de novembro de 1964, promulgada pelo Decreto nº. 62.150/1968, estando vigente desde 26 de novembro de 1966. Essa convenção encontra plena receptividade e eficácia no

ordenamento constitucional pátrio do trabalho disposto no artigo sétimo, principalmente quanto aos aspectos relacionados ao acesso ao mercado de trabalho e às formas de tratamento das pessoas no ambiente laboral.

Resumidamente, a Convenção estabelece as hipóteses discriminatórias em matéria de emprego e profissão, inclusive limitando os termos “emprego” e “profissão”, além do fato de dispor em seu texto exceções a discriminações, ou seja, enumerar hipóteses que não serão consideradas discriminatórias.

Segundo a redação do artigo segundo, os países ratificadores comprometem-se a elaborar políticas públicas e outras formas de eliminação da discriminação no mercado de trabalho, incluindo-se também as formas discriminatórias do público alvo da presente pesquisa.

Por sua vez, o artigo terceiro reforça esse ponto, mencionando alguns dos compromissos que os membros firmaram e se comprometeram a colocar em prática objetivando o efetivo combate e erradicação da discriminação no mundo do trabalho, tais como:

- a) esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e trabalhadores e de outros organismos apropriados, com o fim de favorecer a aceitação e aplicação desta política;*
- b) promulgar leis e encorajar os programas de educação próprios a assegurar esta aceitação e esta aplicação;*
- c) revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas administrativas que sejam incompatíveis com a referida política;*
- d) seguir a referida política no que diz respeito a empregos dependentes do controle direto de uma autoridade nacional;*
- e) assegurar a aplicação da referida política nas atividades dos serviços de orientação profissional, formação profissional e colocação dependentes do controle de uma autoridade nacional;*
- f) indicar, nos seus relatórios anuais sobre a aplicação da convenção, as medidas tomadas em conformidade com esta política e os resultados obtidos.*

Não obstante, novamente mencionando a doutrina de Valerio Mazzuoli (MAZZUOLI, 2013), a aplicação das convenções e recomendações da OIT no ordenamento jurídico brasileiro

deverão sempre ser pautadas pelo princípio da primazia da norma mais favorável ao ser humano, nesse caso, *in dubio pro operario*, pois aqui estamos nos referindo ao trabalhador como sujeito de direitos e na grande maioria das vezes a parte mais vulnerável da relação jurídica laboral.

Retorna-se aqui à discussão dos direitos sonegados à população com visão monocular por longos e longos anos e que a partir desse momento devem ser realmente aplicados.

Alguns direitos trabalhistas merecem destaque na presente pesquisa. Neste capítulo serão abordados dois dos principais pontos de interesse dos trabalhadores PcD's, a reserva de vagas para empregados com deficiência nas empresas e a figura do aprendiz legal com deficiência.

4.1 Acesso ao mercado de trabalho da PcD (Lei de Cotas)

No que diz respeito ao acesso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, apontamentos históricos demonstram que as empresas sempre tiveram preferência pela captação de mão de obra de trabalhadores sem qualquer tipo de deficiência, prática na maioria das vezes embasada pela equívoca concepção de que empregados com algum tipo de deficiência são “menos produtivos” que os demais obreiros, demandando mais gastos do que de costume e não retribuindo ao empregador com a eficiência esperada.

Essa situação pode ser melhor ilustrada a partir da análise de um julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região, cuja ementa colaciona-se a seguir:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO LEGAL DE CONTRATAR TRABALHADORES DEFICIENTES E/OU REABILITADOS, PARA INTEGRAR O QUADRO FUNCIONAL DA EMPRESA. DESOBEDIÊNCIA DA COTA PREVISTA NO ART. 93 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal instituiu o Estado democrático de direito, com o objetivo de construir uma sociedade justa, pluralista e solidária, tendo como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político, visando à garantia do desenvolvimento, da erradicação da pobreza, buscando o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 1º, e 3º, 5º, da Constituição). Daí deriva a necessidade da inclusão de pessoas portadoras de necessidades nos direitos à educação, à saúde, ao lazer, à previdência social e também ao trabalho, dentre outros que

*garantem a todos os cidadãos, a observância dos princípios fundamentais consagrados na Carta Magna. Observe-se que os direitos e garantias constitucionais somente se concretizam com a adoção da política de inclusão, visando minimizar ou mesmo afastar as desigualdades, proporcionando às pessoas com limitações de saúde e com necessidades especiais, oportunidade de trabalho, fator importante de integração e de realização pessoal. **E o art. 93 da Lei 8.213/91 dispõe sobre as cotas referentes à reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência e/ou reabilitadas, motivo pelo qual a Recorrida tem o dever de cumprir o percentual de 5% (cinco por cento), atendendo ao total de seus empregados. Em face de a Empresa não estar cumprindo as determinações legais, as postergando, com demonstração de ausência da diligência necessária à admissão de trabalhadores portadores de deficiência e/ou reabilitados, dentro da cota fixada por lei; além de promover a dispensa, sem justa causa, desses trabalhadores especiais, sem que admitisse outros, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho. [...].***” (Destacado no Original)

(TRT-6 - RO: 00005224120185060313, Data de Julgamento: 03/09/2019, Segunda Turma).

Neste caso em específico, o Ministério Público do Trabalho (MPT) interpôs recurso ordinário contra a decisão de origem, para que a Reclamada fosse responsabilizada pelo desrespeito ao percentual legal exigido das empresas para a contratação de empregados PcD's. Restou comprovado nos autos deste processo que a Recorrida dispensava pessoas com deficiência sem justa causa, não admitindo outras para recompor o quadro de funcionários no percentual legal exigido, revelando-se nítida conduta ilícita por parte do empregador, e esse foi o entendimento da Corte trabalhista.

A explicação para essa tomada de decisão está na própria legislação. Veja-se que o art. 93 da Lei de Cotas dispõe, em seu § 1º., o seguinte:

“Art. 93. [...]

§ 1º. A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.”

No aspecto de discriminação de pessoas com deficiência, evidente que estes cidadãos precisam ter seus meios de subsistência garantidos, para que assim possam participarem ativamente na sociedade.

Os problemas experimentados por esses indivíduos em suas atividades laborais também merecem total atenção, pois se verifica a presença de grandes barreiras suportadas pelas pessoas com deficiência visual monocular no exercício das funções que lhe cabem dentro de determinadas profissões. Pela regra vigente em nosso país, o Ministério do Trabalho e Previdência é o órgão encarregado por efetuar a fiscalização das empresas e, quando verificado o descumprimento da Lei, autuar (art. 93, § 2º., Lei nº. 8.213/1991).

Merece destaque a restrição quanto àquelas profissões que não podem ser exercidas pelo possuidor de visão monocular, como é o caso do motorista profissional, do médico cirurgião, dos pilotos de aeronaves, do controlador de tráfego aéreo, dentre outras.

Por isso, após todos os avanços de normas internacionais no direito do Trabalho, as quais o Brasil é signatário da maioria, estabeleceu-se a chamada Lei de Cotas, normativa regida pela Lei nº. 8.213/1991, que assegura um percentual mínimo de empregados PcD's à cada determinado número de trabalhadores no quadro funcional da empresa.

No art. 89 da Lei de Benefícios, o legislador expressa que:

“A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.”
(Destacado no Original)

Contudo, é no art. 93 da Lei de Benefícios que há de fato dispositivo impondo a contratação de empregados PcD's. Aqui o legislador optou pelo método quantitativo (porcentagem) para elucidar o preenchimento dos postos de trabalho com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, guardadas as devidas proporções do quadro funcional, conforme ilustrado a seguir:

Figura 8 - Percentual de vagas destinadas à PcD's por número total de empregados

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

Fonte: Tangerino

A autora Gláucia Vergara Lopes (LOPES, 2005) aduz que o sistema de reserva legal de vagas, ou sistema de cotas, é o mecanismo compensatório utilizado para inserção de determinados grupos sociais, facilitando o exercício dos direitos ao trabalho, à educação, à saúde, ao esporte, etc. É uma forma de ação afirmativa com intuito de tentar promover a igualdade e o equilíbrio de oportunidades entre os diversos grupos sociais.

Entretanto, apesar da criação deste aparato legal, a realidade é que o mercado de trabalho brasileiro ainda se mostra resistente à inclusão da PcD. Um dos principais fatores motivadores deste cenário é a concepção preconceituosa e estereotipada sobre a deficiência estar associada à ideia de dependência e incapacidade. Essa visão de que a PcD é menos produtiva e, portanto, gera menos lucro para a empresa, é pautada em uma série de ideias pré-concebidas enraizadas em nossa sociedade.

Cumprir mencionar, por oportuno, que nos concursos públicos também há algo muito parecido com a política de cotas implementadas no setor privado. Na esfera pública, há a chamada reserva de vagas, que varia de Estado para Estado, podendo chegar a 20% em alguns, conforme previsão da Constituição de 1988. No entanto, a média geral é de 10% de vagas destinadas às pessoas com deficiência em concursos públicos.

Por curiosidade, para muitos o ponto de partida inicial da caminhada de reconhecimento de Direitos das pessoas com deficiência visual monocular é justamente a criação da Súmula nº. 377, do Superior Tribunal de Justiça⁵. O entendimento colegiado veio logo após a imensa irrisignação das pessoas com visão monocular por estarem excluídas das reservas de vagas em concursos públicos. Isso acarretou em uma imensa quantidade de ações direcionadas ao Poder

⁵Súmula nº. 377, STJ. “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.” Julgado em 22/04/2009.

Judiciário, tendo o referido entendimento do STJ, datado de 22 de abril de 2009, permitido a inclusão destas pessoas como aptas a prestar concurso público, concorrendo às mesmas vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Antes de haver Súmula positivando a reserva de vagas em concursos públicos às pessoas com deficiência visual monocular, a “controvérsia” do tema já havia sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VISÃO MONOCULAR. DEFICIENTE VISUAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. 1. Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.”

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.190–DF. RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO).

Do mesmo modo, assim entendeu a Advocacia-Geral da União (AGU)⁶, dispoendo em sua Súmula nº. 45, publicada no Diário Oficial da União em 17 de setembro de 2009, que os mesmos benefícios deveriam ser estendidos àqueles que apresentassem cegueira parcial, possuindo o direito de concorrerem em concurso público na categoria de reserva de vagas das pessoas com deficiência.

4.2 Contrato de aprendizagem no âmbito das PcD’s

A Convenção nº. 138 da OIT, que trata sobre a idade mínima para admissão em emprego, ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2001, esclarece que o labor no país pode ser iniciado aos 16 anos de idade, com exceção dos contratos de aprendizagem, em que se permite a participação de adolescentes já a partir dos 14 anos.

⁶Súmula nº. 45, AGU. “Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.” Publicada no DOU, Seção 1, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009.

Figura 9 - Aprendizagem profissional das pessoas com deficiência



Fonte: Atual Finanças

Nossa Constituição assegura no artigo sétimo o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, direito fundamental garantidor de dignidade ao cidadão, haja vista que reflete diretamente no aspecto econômico, social e psíquico dos indivíduos na sociedade. Para tanto, é necessário que estejam capacitados e que possuam qualificação profissional para o exercício das atividades laborativas.

Justamente dentro desse contexto que surge a aprendizagem profissional, atuando como importante mecanismo de capacitação de jovens, possibilitando, assim, a sua posterior inclusão no mercado de trabalho.

Sobre a aprendizagem profissional da pessoa com deficiência, contrato abordado tanto no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁷, quanto no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁸, pode ser considerada como uma maneira “privilegiada” de se fazer a inclusão das pessoas com deficiência. Nessa modalidade, há a possibilidade de o

⁷Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

⁸Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

[...]

§ 3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto: I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;

aprendiz ser contratado para um posto de trabalho de maior qualificação, evitando a entrada somente em cargos que exigem menor qualificação e de menor salário. A contratação do aprendiz com deficiência contribui também para que a empresa identifique e procure eliminar as eventuais barreiras existentes.

Sobre o contrato de aprendizagem do menor com deficiência, segundo Caroline Vasconcellos Pereira (PEREIRA, 2019):

“Como ora salientado, em razão do contexto atual do mercado e levando-se em conta a necessidade de qualificação e profissionalização, as novas organizações do trabalho, a evolução da tecnologia, bem como a competitividade; pode-se dizer que uma das formas de estimular a qualificação das pessoas com deficiência e condições de sua empregabilidade é através do contrato de aprendizagem.”

Frise-se, a empresa que contrata aprendizes com deficiência não está apenas implantando uma nova cultura organizacional, também está influenciando na forma como seus colaboradores enxergam o mundo, abrindo-se para novos desafios e desenvolvendo empatia para essa causa.

A Lei do Jovem Aprendiz garante ao adolescente considerado pessoa com deficiência o benefício de não haver um período máximo de tempo no contrato de aprendizagem, normalmente fixado em três anos para as demais situações, além da obrigação da empresa em obedecer aos mesmos princípios relacionados aos menores aprendizes sem deficiência, quais sejam: I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades, além dos direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes dessa relação.

Portanto, uma vez que a visão monocular está enquadrada como deficiência sensorial, deverão os jovens nesta condição usufruírem da mesma garantia de inclusão no mercado de trabalho.

5. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR E O DIREITOS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DESTA CONDIÇÃO

Em se tratando de Direito previdenciário, ramo do Direito social que visa resguardar os segurados do sistema de previdência e promover-lhes o alcance à seguridade social, quer seja no RGPS, quer seja no RPPS, não poderia esta pesquisa deixar de abordar o contexto e relevância social dos benefícios que fazem jus ao público aqui retratado, sobretudo os decorrentes de características temporais (aposentadoria por idade ou tempo de contribuição); os de cunho assistencial; e aqueles inerentes à incapacidade para o trabalho, especialmente a aposentadoria por invalidez, todos tratados no âmbito do Regime Geral.

Doenças, invalidez, morte e velhice sempre foram motivo de preocupação dos trabalhadores, dadas as específicas condições de trabalho que remontam aos primórdios da humanidade. Justamente por esse motivo é que a sociedade desenvolveu mecanismos de proteção social visando um mínimo de tranquilidade quando os primeiros sinais de dor e cansaço aparecessem (IBRAHIM, 2015).

Após o ato de reconhecimento tardio de Direitos por parte do Estado brasileiro, a pessoa com deficiência visual monocular começa a ter acesso aos mesmos benefícios previdenciários concedidos às pessoas com diferentes tipos de deficiência. Um desses benefícios é o BPC (Benefício de Prestação Continuada), popular e equivocadamente conhecido como LOAS – que, na verdade, é a própria Lei, e não o benefício em si -, destinado à pessoa com deficiência que comprove a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência financeira (baixa renda).

5.1 Direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)

Como antes mencionado, o BPC possui caráter de benefício assistencial, nada mais é do que uma prestação concedida pela previdência social visando, em poucas palavras, a garantia de um salário mínimo mensal para aquelas pessoas que não possuam meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Na atualidade, o referido benefício é subdividido em Benefício Assistencial ao Idoso, concedido para idosos com idade acima de 65 anos, e Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, destinado às pessoas com deficiência que estão impossibilitadas de participar e se inserir em paridade de condições com o restante da sociedade, enquadrando-se nesse quesito agora os deficientes visuais monoculares.

Urge esclarecer que fazem jus à esta benesse somente aquelas pessoas com deficiência que devidamente comprovarem a condição de hipossuficiência financeira, as quais já foram anteriormente debatidas aqui.

Sobre a concessão desse benefício de cunho assistencial, sabe-se que é garantia Constitucional do cidadão, presente no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988⁹, sendo posteriormente regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Na percepção dos autores André Leitão e Augusto Meirinho (LEITÃO; MEIRINHO, 2013), o referido dispositivo da Carta Cidadã prevê um benefício de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que estamos diante de benefício assistencial de prestação continuada, que deve ser concedido ao idoso ou à pessoa com deficiência que comprove suportar situação de hipossuficiência econômica.

Nessa mesma linha de raciocínio, pontua Wladimir Martinez (MARTINEZ, 2014) que o processamento do benefício de pagamento continuado à pessoa com deficiência é o mesmo das demais prestações previdenciárias, com particularidades ao Direito dos idosos e PcD's, ligado à ideia de subsistência (alimentação e manutenção básica), devendo ser singelo e célere, onde haverá a aplicação de um dos princípios fundamentais do Direito previdenciário, qual seja, o princípio *in dubio pro misero*, relativamente atrelado à questão da pobreza e miséria suportada pelo cidadão.

O ponto principal aqui é o fato de que existem muitas pessoas carentes e que possuem visão monocular, ao passo que se a Lei tivesse incluído essas pessoas na condição da deficiência quando da elaboração do Estatuto, inúmeras pessoas teriam o mínimo essencial à subsistência.

Esperamos que o reconhecimento de Direitos tardio reflita na concessão deste benefício assistencial.

De mais a mais, importante se mostra também a explanação sobre a questão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, outra conquista do público alvo do presente Trabalho de Conclusão de Curso e fruto do advento da Lei Amália Barros.

⁹Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

5.2 Aposentadoria especial da pessoa com deficiência por idade e tempo de contribuição

A aposentadoria especial da pessoa com deficiência foi constitucionalmente prevista por meio da Emenda Constitucional nº. 47/2005, que acrescentou o § 1º., ao art. 201 da CRFB/1988, cujos termos foram definidos em Lei Complementar.

Pois bem, somente no ano de 2013 com a vigência da LC nº. 142/2013 houve a regulamentação do texto Constitucional, a qual versa sobre as regras para fruição do Direito à aposentadoria especial da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social, estabelecendo o método pelo qual será aferida a existência da deficiência e sua evolução.

A EC nº. 47/2005 (BRASIL, 2005), que alterou o art. 201, § 1º., da CRFB/1988, trouxe a previsão da aposentadoria com redução de tempo de contribuição para os trabalhadores que exerçam suas atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, assim como ao “portador de deficiência”.

Resumidamente, as aposentadorias decorrentes do labor sob condições especiais e prejudiciais à saúde e à integridade física estão disciplinadas no art. 57 e ss. da Lei nº. 8.213/1991, e para a pessoa com deficiência, na Lei Complementar nº. 142/2013.

Segundo Martins (2015, p. 369):

“existe uma diferença entre a aposentadoria especial e a aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo confundi-las, vez que, a primeira é considerada “extraordinária”, porque, exige-se tempo reduzido de contribuição cujo labor tenha sido realizado em condições prejudiciais à saúde, sem haver a necessária conjugação com a idade mínima.”

As pessoas com deficiência superam, dia após dia, várias barreiras físicas, atitudinais e sociais para poderem exercer suas profissões, as quais na maioria não são enfrentadas pelos não possuidores de deficiência, o que justifica a exceção ao princípio da igualdade previdenciária e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria especial.

Ao analisarmos a Lei Complementar nº. 142/2013 constatamos que por analogia à aposentadoria especial decorrente do trabalho em condições especiais que afetam a saúde e a integridade física, a aposentadoria da pessoa com deficiência também é uma aposentadoria especial. A finalidade colimada pela Emenda Constitucional e pela Lei Complementar é a de beneficiar as pessoas com deficiência que exerçam seu labor nesta condição, proporcionando significativa redução de tempo de contribuição ou idade.

Quanto a esse direito especificamente, o autor Márcio André Lopes Cavalcante (CAVALCANTE, 2013), *mutatis mutandis*, consigna que na ausência de norma disciplinadora da possibilidade da aposentadoria especial, as pessoas com deficiência visual do tipo monocular tinham que cumprir com os requisitos e critérios gerais previstos para todos os demais segurados do INSS. Desse modo, apesar da previsão Constitucional, a aposentadoria especial para as PcD's não poderia ser exercida na prática.

Em decorrência disso, no ano de 2005 o deputado Leonardo Mattos apresentou o projeto de Lei Complementar nº. 277/2005, propondo a criação da aposentadoria especial para pessoa com deficiência. Transcorridos mais de oito anos de tramitação nas casas legislativas, foi aprovado no ano de 2013, tendo sido, por fim, regulamentada a Lei Complementar nº. 142, que introduziu a aposentadoria especial para a pessoa com deficiência.

Neste ponto, cumpre destacar que esta norma legal garante a aposentadoria da pessoa com deficiência àqueles trabalhadores que exerceram suas atividades laborais na condição de pessoa com deficiência, sendo duas as modalidades de aposentadoria impostas pela previdência social à pessoa com deficiência, quais sejam: a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese de aposentadoria apenas pela utilização do tempo efetivo de contribuição com a previdência social (RGPS), primeiramente o INSS exige que o trabalhador com algum tipo de deficiência comprove o grau lesivo, normalmente solicitando a emissão de um laudo detalhado por médico do trabalho da rede pública de saúde (SUS), para só então averiguarem se a carência foi respeitada e se o tempo de contribuição necessário foi realmente alcançado, tudo conforme a regra:

Figura 10 - Pressupostos da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

Grau de deficiência	Tempo de Contribuição		Carência
	Homem	Mulher	
Leve	33 anos	28 anos	180 meses trabalhados
Moderada	29 anos	24 anos	
Grave	25 anos	20 anos	

Fonte: Jusbrasil

Vale destacar que a Lei Complementar n.º. 142/2013 não versou sobre a carência exigida para fins de concessão da aposentadoria especial da pessoa com deficiência por tempo de contribuição. No entanto, o seu Decreto regulamentador trouxe uma “inovação” neste aspecto, vez que, afirmou que haverá a concessão do benefício referido, desde que cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) meses e os demais requisitos da Lei.

Esta previsão contida no Decreto n.º. 8.145/2013, remete à aplicação da regra da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, prevista no artigo 25, “caput”, inciso III, da Lei de Benefícios.

Sobre a carência, constata-se que a doutrina diverge sobre a necessidade ou não de sua aplicação na aposentadoria por tempo de contribuição da PcD. Vejamos o entendimento contido na obra de Maus e Costa (2015, p. 66) sobre a exigência da carência na concessão de aposentadoria especial da pessoa com deficiência:

“Como sabemos, um decreto regulamentador do Poder Executivo não pode criar regras novas, apenas regulamentar uma legislação ordinária ou complementar que seja programática estabelecida pelo legislador. No caso, a intenção do INSS com esta interpretação da legislação é estabelecer que o segurado deficiente tenha que cumprir um tempo de carência de 180 (cento e oitenta) meses, dentro do período de tempo estabelecido no art. 3.º, incisos I, II e III, da LC n.º 142. [...] Nota-se, então, que qualquer restrição de direito proposta por um decreto executivo que não seja baseado em texto legal é ilegal e extrapola o poder regulamentador presidencial.”

Já na hipótese de aposentadoria pela idade do trabalhador PcD, está prevista no artigo 3º., “caput”, inciso IV, da LC n.º. 142/2013 c/c art. 70-C, do Decreto n.º. 3.048/1999, incluído pelo Decreto n.º. 8.145/2013.

Aqui o grau da deficiência já não passa mais a ser relevante, sendo exigido pela autarquia federal apenas que o trabalhador tenha 60 (sessenta) anos de idade completos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos, se mulher.

No mais, como condição para a concessão dessa modalidade de aposentadoria, é requisito que o trabalhador também tenha 15 (quinze) anos de contribuição previdenciária na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau lesivo constatado.

Figura 11 - Requisitos de idade para a aposentadoria da pessoa com deficiência



Fonte: Almeida Marques Advogados

Novamente, vê-se que a ausência de legislação que especificasse a situação das pessoas com deficiência visual monocular fez com que esses cidadãos, após a provocação infrutífera no âmbito da Administração Pública (INSS), batessem à porta do Judiciário brasileiro para dirimir a controvérsia, inclusive após a vigência da Lei Amália Barros, e o entendimento não poderia ser outro:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. VISÃO MONOCULAR: DEFICIÊNCIA DE GRAU LEVE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. A Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005), prevê o estabelecimento de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos "segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 2. A partir da vigência da Lei Complementar nº 142, de 10/11/2013, o art. 2º da referida Lei prevê o conceito de pessoa com deficiência como sendo como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". 3. O art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013 estabeleceu os diferentes tempos de contribuição para homem e mulher a partir do grau da deficiência (leve, moderada e grave). 4. A Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021 "Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual." 5. Hipótese em que comprovada a deficiência do autor em grau leve (visão monocular).”

(TRF4, AC 5011780-47.2017.4.04.7002, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 10/02/2022).

Mesmo assim, a principal indagação que vem à tona sobre os benefícios previdenciários após o vigor da Lei Amália Barros é a seguinte: E quanto aos cidadãos “esquecidos”? Que obedeceram aos critérios da aposentadoria comum durante uma vida toda de labor? Observa-se aqui uma consequência irreversível que a inclusão tardia da pessoa com deficiência visual monocular nas regras da aposentadoria especial causou, qual seja, a perda da oportunidade de antecipação da estabilidade e o tão merecido descanso após uma longa batalha travada com a própria sociedade.

5.3 Aposentadoria por Invalidez por ocasião da visão monocular

Um velho dito popular preceitua: “o trabalho engrandece e dignifica o homem”. O mundo do trabalho, fazendo referência à Maria do Rosário Palma Ramalho, teve sua origem fixada pela doutrina no final do século XIX e é corrente a sua caracterização como fruto do período da grande Revolução Industrial e da conseqüente massificação de processos produtivos que lhe correspondeu (RAMALHO, 2001).

Nos diferentes períodos da história humana, o ser humano sempre se expôs à riscos e experimentou situações, trabalhando ou não, que de certa forma comprometem aspectos de sua vida, como o surgimento de doenças e acidentes dos mais variados tipos, objetivando com isso a abundância das conquistas materiais e pessoais.

Figura 12 - Onze trabalhadores almoçando no topo do RockeFeller Center



Fonte: Mega Curioso

A imagem acima é mundialmente conhecida: trata-se dos “11 trabalhadores almoçando” no 69º andar do Edifício RockeFeller Center, durante os últimos meses de sua construção. Esta fotografia é real, tirada após a Crise de 1929, recessão econômica que atingiu o capitalismo internacional no final da década de 1920.

Nesse período, as oportunidades de trabalho eram escassas, não havia qualquer preocupação com condições de trabalho e saúde, os trabalhadores aceitavam o risco do labor nas condições retratadas para não morrerem de fome.

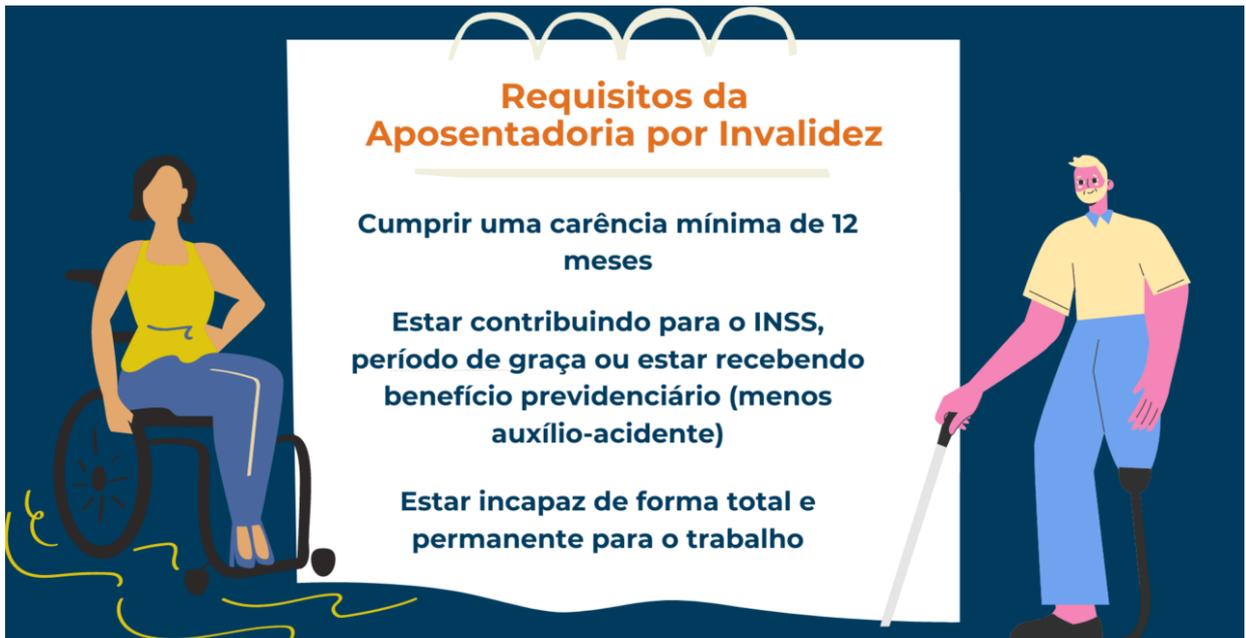
O ponto aqui é que todos os trabalhadores retratados na fotografia não estão protegidos por quaisquer equipamentos de segurança, facilitando assim a ocorrência de acidentes de trabalho que, em condições como esta, facilmente ocasionaria a morte ou, na melhor das hipóteses, a invalidez do obreiro. De lá pra cá, muita coisa mudou...

É verdade que o avanço social aliado com as novas tecnologias proporciona cada vez mais melhores condições de vida, tratamentos médicos modernos e ambientes de trabalho cada vez mais seguros. Todavia, infelizmente os infortúnios (laborais ou não) ainda ocorrem e geram em grande parte dos casos a invalidez total e permanente do trabalhador.

Nesse sentido, uma questão muito importante a ser abordada em matéria de Direito previdenciário é a aposentadoria por invalidez.

Essa modalidade de prestação está prevista no art. 42 da Lei nº. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), sendo devida ao segurado que sofreu algum tipo de acidente, de trabalho ou não, e for considerado pela previdência como total e permanentemente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Figura 13 - Pressupostos da Aposentadoria por Invalidez



Fonte: Jusbrasil

Ressalve-se, não se está aqui querendo relacionar a pessoa com visão monocular como plenamente incapaz para o labor, ainda mais quando as pessoas que já nascem ou que adquirem essa característica da visão monocular na infância conseguem, na medida do possível, encontrar alternativas de desviar das barreiras sociais e de se “adaptarem” aos afazeres da vida.

Na própria redação legal encontramos dispositivo que afasta essa possibilidade, excepcionadas aquelas situações de progressão ou agravamento, senão vejamos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...]§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”
(Destacado no Original)

Contudo, v.g, nos casos em que o obreiro, laborando durante toda uma vida em determinada profissão, sofre acidente de trabalho e a lesão decorrente dele resulta no ferimento de um dos olhos e a consequente cegueira monocular, evidente que se cogitaria estar diante de uma situação que autorizaria a previdência social a analisar o caso e a conceder o benefício, tudo em respeito ao princípio do *in dubio pro misero*.

Aliás, conforme leciona Frederico Amado (AMADO, 2015), também é possível que se reconheça a aposentadoria por invalidez de segurados que apresentem incapacidade parcial sem ofender o art. 42 da Lei de Benefícios, mas isso está condicionado às condições pessoais e sociais de cada indivíduo, levando em consideração o caso em concreto.

Essa situação já foi alvo de negativa pelo INSS, antes mesmo da vigência da Lei nº. 14.126/2021, tendo o Poder Judiciário compreendido pelo preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DA INCAPACIDADE DECORRENTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LAVRADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONSECTÁRIOS. [...] 2. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. [...] 4. Estando comprovada nos autos uma significativa redução da capacidade laborativa em decorrência de perda da visão do olho esquerdo, bem como que o apelante não tem qualquer tipo de formação profissional e sempre exerceu a atividade de rurícola, é de se reconhecer que a continuidade dessas atividades podem colocar em risco sua saúde e integridade física, sendo reconhecido seu direito ao restabelecimento de auxílio-doença, no qual foi reconhecida a sua condição de lavrador e o cumprimento da carência, e sua transformação em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial. [...] 8. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial provida em parte.” (Destacado no Original)

(AC 0060604-24.2011.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 05/02/2016 PAG 4870).

Diante disso, considerando os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, respeitadas as particularidades de cada caso em concreto, evidentemente passa a ser mais uma possibilidade para as pessoas com deficiência visual monocular jubilarem-se dentro da esfera previdenciária.

6. DIREITO À MEIA-ENTRADA, À TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA EM PROCESSOS JUDICIAIS E PRIORIDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

6.1 Inclusão das PcD's visuais monoculares nos ditames da Lei da Meia-Entrada

Atualmente, a principal normativa que estabelece regras para o acesso de estudantes, idosos, professores, doadores de sangue (alguns Estados), pessoas comprovadamente carentes e pessoas com deficiência é a Lei nº. 12.933/2013, popularmente conhecida como a Lei da Meia-Entrada.

Figura 14 - Lei da Meia-Entrada



Fonte: Jornal no Palco

A Constituição de 1988 assegura ao cidadão, em seu art. 23, inciso V, meios de o Estado promover o acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Uma das formas encontradas para facilitar o acesso de determinado público à integração efetiva com a sociedade foi a criação da Lei da Meia-Entrada.

Com fundamento no princípio da isonomia, Thiago Noronha Vieira infere que a Lei da Meia-Entrada proporciona a uma determinada classe a oportunidade de frequentar diversos espetáculos e eventos que, com o valor total, muitos não conseguiriam frequentar (VIEIRA, 2016).

Apesar de não haver tantas demandas tramitando no Judiciário de pessoas com deficiência visual monocular sobre o desrespeito da Lei de Meia-Entrada pelos estabelecimentos, uma vez que torna-se inviável a discussão da benesse pela morosidade do

Poder Judiciário, pelo valor “ínfimo” discutido, e porque, como já discutido anteriormente, não havia de fato legislação incluindo esses sujeitos na categoria de PcD’s, a partir desse momento deverá ser observado tal direito à eles também, tudo nos termos do que estabelece o art. 1º., § 8º., do mesmo Diploma Legal¹⁰.

Para muitos pode parecer uma questão irrelevante, mas se analisarmos a demora no reconhecimento de direitos e a consequente restrição dessas pessoas do acesso ao lazer e à cultura, tão essenciais ao desenvolvimento humano, podemos perceber que os prejuízos sociais são imensuráveis.

6. 2 Visão monocular e o Direito à tramitação prioritária de demandas no judiciário

Um dos principais problemas que assola o Poder Judiciário é a morosidade na solução de conflitos, muito por conta da imensa quantidade de processos tramitando no Judiciário.

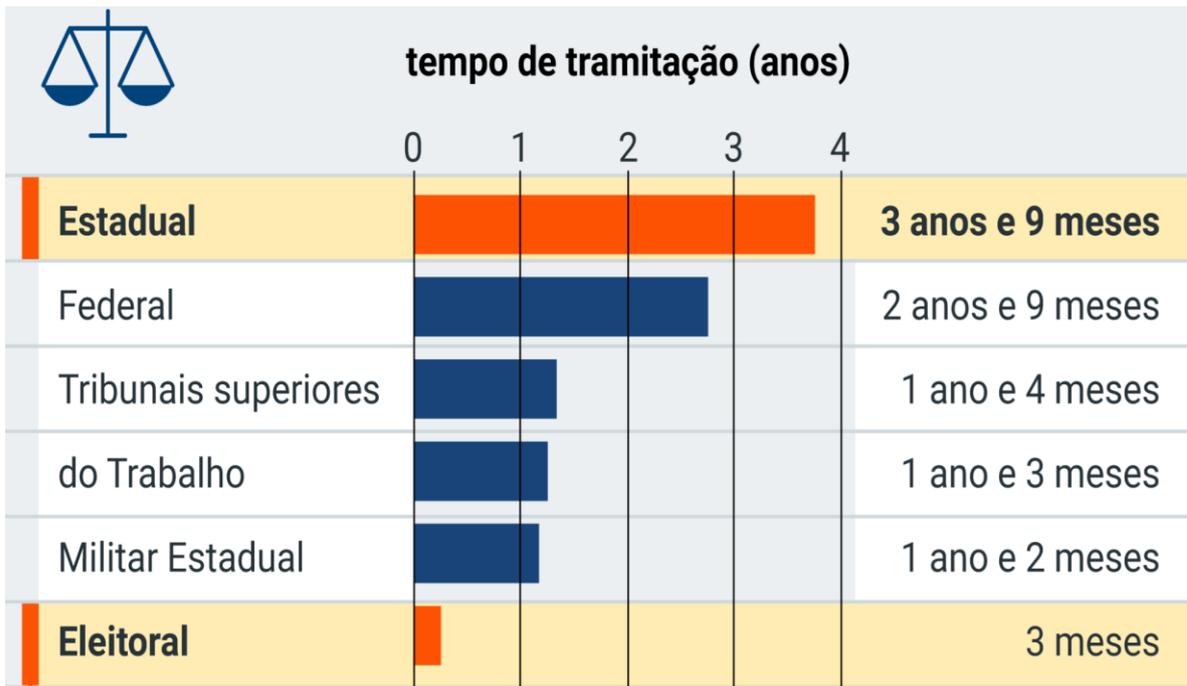
Em muitos casos, esta situação pode significar a própria negativa da prestação jurisdicional almejada quando do ajuizamento da ação, e o ordenamento jurídico atento a este fato coloca à disposição dos seus jurisdicionados medidas processuais que enfrentam isso, como por exemplo as decisões liminares, o já esquecido procedimento cautelar, e o que aqui será debatido, o direito à tramitação prioritária de demandas administrativas e judiciais.

¹⁰Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

[...]

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Figura 15 - Tempo de tramitação de processos no Poder Judiciário brasileiro



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Os dados acima foram apontados pelo Conselho Nacional de Justiça no início de 2022. Segundo o levantamento, percebe-se que as demandas tramitando na Justiça Estadual levam em média mais de três anos e meio para terem um desfecho. Em contrapartida, de acordo com o gráfico as Cortes Eleitorais são as que julgam mais rapidamente, numa média de três meses, muito por conta da sazonalidade das demandas.

O princípio Constitucional da celeridade e razoável duração do processo previsto no art. 5º., inciso LXXVIII, da CRFB/1988, confere “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Todavia, nas ações ordinárias o excessivo volume de demandas ocasiona o retardamento das soluções, conforme já mencionado, prejudicando a efetividade da garantia constitucional acima referida. Nelson Nery Junior (NERY JUNIOR, 2010) pontua que “[...] a justiça tem de ser feita da forma mais rápida possível, sempre observados os preceitos constitucionais que devem ser agregados ao princípio da celeridade e razoável duração do processo”.

O instituto da tramitação prioritária visa, sumariamente, dar preferência no andamento processual cujas partes, independentemente de integrarem o polo ativo ou passivo da lide, possuam razões para o prosseguimento mais célere mediante existência de lei autorizadora,

basta tão somente requerer na petição, evidentemente com a respectiva prova de que a parte tem o direito alegado.

Nesse viés processual e considerando a vigência da Lei Amália Barros, vislumbra-se que o reconhecimento tardio impactou também no direito de as pessoas com deficiência visual monocular terem garantida a prioridade na tramitação de litígios.

Em nosso ordenamento jurídico, pessoas com deficiência têm prioridade na fila de processos, estendendo-se também aos idosos e aos cidadãos enfermos. Essa recomendação está prevista em algumas legislações esparsas, como no art. 9º., inciso VII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determina o atendimento prioritário, “*sobretudo com a finalidade de tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências*”. A preferência pode ser requisitada mediante requerimento ao juiz, do qual conste a comprovação da condição de saúde.

Ademais, tal garantia está expressa em outros diplomas infraconstitucionais, como é o caso da Lei nº. 9.784/1999, posteriormente complementada pela Lei nº. 12.008/2009¹¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; no Código de Processo Civil; e até mesmo no Código de Processo Penal¹², que traz na redação do art. 313, inciso III, a possibilidade de celeridade na prisão preventiva dos crimes envolvendo pessoa com deficiência.

Para o que aqui nos interessa, a base legal é ditada pelo Estatuto da Pessoa com deficiência¹³, dispondo, além das já conhecidas hipóteses de prioridade cotidianas, em seu art.

¹¹Art. 69-A. *Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:*

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

¹²Art. 313. *Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:*

[...] III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

¹³Art. 9º. *A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

9º, inciso VII, preferência na tramitação processual de procedimentos judiciais e administrativos.

Neste ponto, pode-se perceber, antes mesmo da vigência da Legislação dos monoculares, uma certa efetividade dessa garantia de celeridade na tramitação processual no âmbito do Poder Judiciário, como se nota de trecho de decisão de 1.º grau da Justiça Federal de São Paulo (autos nº. 0000853-38.2020.4.03.6321):

“Preenchidos, assim, os dois requisitos necessários ao recebimento do benefício assistencial. Desse modo, é devido o amparo social desde a data do laudo pericial, o qual atestou a visão monocular (18/12/2020, it. 25). Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial à parte autora desde 18/12/2020.

[...]

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado na inicial, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

Por oportuno, fica a parte autora ciente de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Tema n. 123, acolheu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp. n. 1.401.560/MT (Tema 692) – processado como representativo da controvérsia –, pacificando o posicionamento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios indevidamente recebidos. [...]

*Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC, **bem como a prioridade de tramitação em razão da idade e da deficiência.**” (Destacado no Original)*

Assim, com o vigor da Lei Amália Barros, as pessoas com visão monocular poderão requerer a celeridade da prestação jurisdicional, respeitando-se sempre o direito processual aplicável e as situações permissivas de tal beneplácito.

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

6.3 Prioridade na fila de pagamento dos Precatórios

Todos os operadores do direito sabem que a jornada entre o pedido elencado na petição inicial e o pagamento do que é devido após a decisão condenatória costuma ser longa.

Isso se deve ao fato de que, segundo dados do relatório “Justiça em números de 2021” do CNJ, ao final de 2020 o Poder Judiciário contava com um acervo de cerca de 75 milhões de processos pendentes de baixa, mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução.

Apesar da significativa diminuição dos processos pela alta produtividade dos tribunais durante a pandemia da COVID-19, ainda nos deparamos com a máquina pública envolta por questões burocráticas, o que de certa forma prejudica a celeridade e efetivação da prestação jurisdicional.

Porém, é preciso mencionar, conforme a doutrina de Paulo Afonso Brum Vaz, que o problema não se deve apenas à burocratização da máquina Estatal. Há de se considerar a pressão que gera a litigiosidade crescente no ordenamento jurídico pátrio, cobrando cada vez mais produtividade dos servidores. Essa litigiosidade excessiva, que se multiplica cada vez mais, segundo o jurista, “*produz uma plethora invencível de processos para julgamento*” (VAZ, 2011).

Figura 16 - Precatórios



Fonte: Jusbrasil

Concernente ao pagamento dos precatórios (dívidas da Fazenda Pública constituídas após sentença judicial transitada em julgado), cujo valor ultrapassa 60 salários mínimos – atualmente, o valor de R\$ 72.720,00 (setenta e dois mil, setecentos e vinte reais), a Lei determina o prazo e a ordem para o Estado quitar essas dívidas.

No vocabulário jurídico, prioridade ou preferência significa a oportunidade, prevista em Lei, de ultrapassar os demais. A prioridade neste caso pode ser acionada tanto para acelerar o processo, quanto para melhor posicionamento do precatório na ordem de pagamento. O requerimento de prioridade pode ser feito ao juiz em qualquer etapa do processo, até mesmo após a expedição do precatório.

Para tanto, são observadas duas orientações na fila: a ordem de preferência e a ordem cronológica, conforme insculpido no caput do art. 100 da Constituição de 1988:

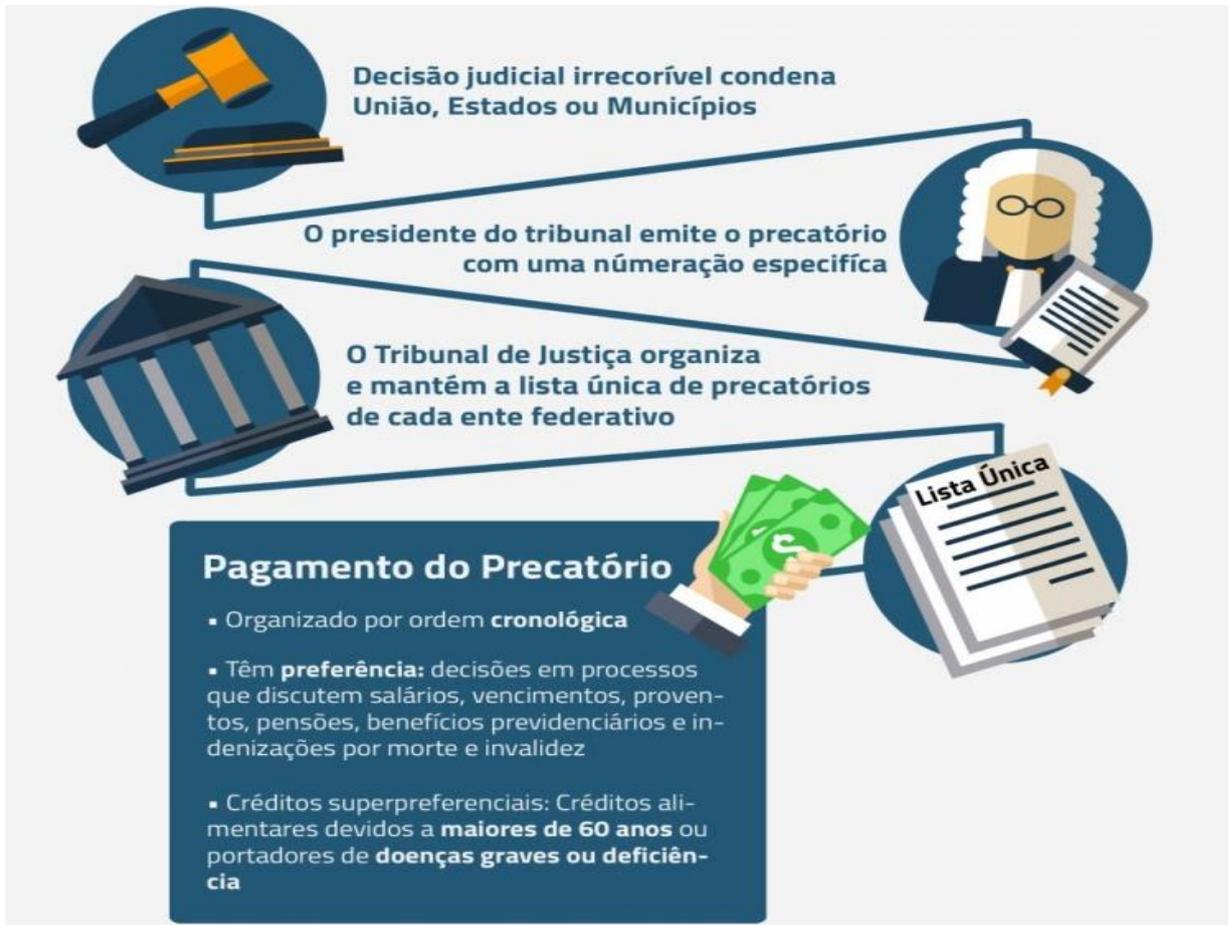
“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

Para aquelas situações em que o Estado é devedor de valores de natureza alimentícia (salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte e invalidez), haverá preferência dos créditos na ordem de recebimento do precatório. Nesse quesito, o § 2º. da CRFB/1988 atribui também a questão da superpreferência no pagamento do *quantum* devido aos idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, sobre os demais débitos da Fazenda Pública, veja-se:

*“§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, **ou pessoas com deficiência**, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.” (Destacado no Original)*

Logo abaixo, para melhor compreensão, a figura elucida o procedimento aplicado pelos Tribunais para o pagamento dos credores do Estado, desde a decisão judicial transitada em julgado (irrecorrível), até a elaboração e atualização da listagem única de créditos de cada Estado.

Figura 17 – Esquema simplificado dos precatórios



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Por óbvio que a visão monocular, dada a previsão legal (Lei nº. 14.126/2021), também deve ser considerada como hipótese de crédito superpreferencial de pagamento.

Como a promulgação da Lei Amália Barros é recente, a Jurisprudência ainda não demonstra em seus acervos eletrônicos julgados deste tipo. Provavelmente observaremos pedidos de preferência das pessoas com deficiência visual monocular em futuros cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o êxito deste trabalho visou-se, primeiramente, a análise conceitual abstrata sobre a deficiência no atual modelo social, buscando retratar o entendimento consolidado em algumas das principais áreas do conhecimento humano. Posteriormente, a pesquisa partiu para o enfoque da visão monocular, fazendo-se um comparativo da situação das pessoas com deficiência visual monocular com as demais espécies.

Para tanto, utilizou-se como método uma comparação do reconhecimento e efetividade da aplicação de direitos e garantias, objetivando-se averiguar como e para quais pessoas com deficiência o ordenamento jurídico valia antes da promulgação da Lei Amália Barros. De fato, em algumas situações as pessoas com deficiência visual monocular já eram reconhecidas para efeitos legais como pessoas com deficiência, mas na maioria dos casos isso dependia muito de região para região, pois as legislações estaduais é que impulsionavam esse movimento de reconhecimento de direitos, excetuados alguns entendimentos colegiados que seguiam nessa mesma linha de entendimento.

Já no advento da Lei Amália Barros, a presente pesquisa demonstrou que mesmo havendo certa controvérsia sobre o tema na esfera extrajudicial, a maioria dos Tribunais acertadamente acataram as determinações da legislação dos monoculares como base para fundamento de suas decisões.

Potencializando tal questão, destacam-se principalmente as recentes decisões de caráter trabalhista e previdenciário trazidas no trabalho. Ocorre, todavia, que existem ainda grandes desafios relacionados à aplicação concreta e ao desenvolvimento de aceitação dessas pessoas como PcD's pelo senso comum. Objetivando-se evitar injustiças, bem como mitigar impactos socialmente indesejáveis, é preciso que padrões éticos e comportamentais sejam incentivados, tanto pela sociedade, quanto pelo Estado na figura da Administração Pública, responsável por viabilizar diversos recursos à esta parcela da população brasileira. Dessa forma, pode-se não apenas garantir a imparcialidade, mas também buscar o tratamento igualitário com vistas ao respeito da isonomia expresso na Constituição de 1988.

Dentro do escopo delimitado para este trabalho e considerando o objetivo de pesquisa que versava sobre se a promulgação da Lei nº. 14.126/2021 pode ser considerado ato demasiadamente tardio por parte do Estado brasileiro, verifica-se que, de fato, essa repentina mudança na legislação da pessoa com deficiência aponta alguns prejuízos em termos de direitos que dificilmente serão recuperados, sequer compensados integralmente, talvez "amenizados". Conforme retratado no trabalho, esse reconhecimento tardio teve como causa dois principais

pontos: a omissão do legislador na positivação da visão monocular em normas anteriores e o avanço da sociedade na questão da necessidade de inclusão social desses cidadãos.

Em vista dos aspectos apresentados nesta monografia, o tema do reconhecimento tardio dos direitos das pessoas com deficiência visual monocular como pessoas com deficiência necessita de maiores estudos para oxigená-lo, principalmente porque, conforme mencionado inicialmente, ainda é um tema recente. Somente com o enfrentamento das questões cotidianas poderemos verificar outras consequências do ato, de grande repercussão no atual contexto legislativo brasileiro, necessitando do constante acompanhamento dos pesquisadores e da sociedade brasileira para dar-lhe a efetividade jurídica que tanto merece.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 6ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2015.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. Ed. Saraiva. 1997.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Característicos comuns do federalismo**. In: Por uma nova federação, coord. por Celso Bastos. Ed. Revista dos Tribunais. 1995.

ÁVILA, Marcos; ALVES, Milton Ruiz; NISHI, Mauro. **As condições de saúde ocular no Brasil**. São Paulo: CBO, 2015. Disponível em: https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/Condicoes_saude_ocular_IVtexto14.edicao2015.pdf. Acesso em: 08 maio 2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula de.; CAMPANTE, Renata Ramos. **A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais**. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glaco Salomão (Coord.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

BARROS, Amália. **Após perder olho e rim, Amália Barros fala sobre como tornou os problemas em troféu**. Entrevista concedida ao Jornal de Brasília. 2021. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/analice-nicolau/apos-perder-olho-e-rim-amalia-barros-fala-sobre-como-tornou-os-problemas-em-trofeu/>. Acesso em: 13 abril 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 14.126, de 22 de março de 2021.** Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.126-de-22-de-marco-de-2021-309942029>. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 142, de 8 de maio de 2013.** Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 10.654, de 22 de março de 2021.** Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10654.htm. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 377.** O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Julgado em 22/04/2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf. Acesso em: 07 maio 2022.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Súmula nº. 45.** Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes. Brasília, DF: AGU [2009]. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2761454/do1-2018-02-07-sumulas-da-advocacia-geral-da-uniao-2761450. Acesso em: 07 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.** Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18383.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.933, de 26 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12933-26-dezembro-2013-777776-publicacaooriginal-142529-pl.html>. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18989.htm. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 04 maio 2022.

BUBLITZ, Michelle Dias. **Conceito de pessoa com deficiência: comentário à ADPF 182 do STF**. Revista da AJURIS: Porto Alegre, 2012.

BUYS, Nicholas; LOPEZ, Jorge. **Experiência sobre visão monocular na Austrália**. Publicado em 2004. Disponível em: http://www.visaomonocular.com/Banco_de_Arquivos/Artigos/Experiencia_Sobre_Visao_Monocular_na_Australia_Traducao_ABDPVM.pdf. Acesso em 06 maio 2022.

CANOTILHO. Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei Complementar nº. 142/2013 – Aposentadoria da pessoa com deficiência**. Juris Plenum Previdenciária, Caxias do Sul: Plenum, n. 04, nov./jan. 2013/2014.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. **A classificação da visão monocular como modalidade de deficiência visual.** São Paulo, 2018. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-classificacao-da-visao-monocular-como-modalidade-de-deficiencia-visual/#_ftnref8. Acesso em: 09 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em números 2021.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 maio 2022.

DUARTE, Patrícia Crovato. **A aposentadoria do deficiente e fator previdenciário.** São Paulo, 01 de abr. de 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-aposentadoria-do-deficiente-e-fator-previdenciario/>. Acesso em: 09 maio 2022.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade.** Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência.** *LTr: Revista Legislação do Trabalho*. São Paulo. 2008.

GARCÍA, Vinicius Gaspar. **Panorama da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Brasil. Trabalho, Educação e Saúde.** 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1981-77462014000100010>. Acesso em: 12 maio 2022.

IBGE EDUCA. **Conheça o Brasil – População: Pessoas com deficiência.** 2011. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 28 abril 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 28 abril 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 20ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JÚNIOR, William Paiva Marques. **Reconhecimento da Condição de Visão Monocular Para Fins de Pessoa com Deficiência em Concurso Público.** genjuridico.com.br, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/05/09/reconhecimento-da-condicao-de-visao-monocular-para-fins-de-pessoa-com-deficiencia-em-concurso-publico/>. Acesso em: 09 maio 2022.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito do trabalho**. São Paulo: PUC, 2009.

LEITÃO, André S.; MEIRINHO, Augusto Grieco S. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Gláucia Gomes Vergara. **A inserção do Portador de deficiência no mercado de trabalho; A Efetividade das leis Brasileiras**. Editora LTR, São Paulo, 2005.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINEZ, Wladimir N. **Curso de Direito Previdenciário**. 6ª. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 35ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAUS, Adriano; COSTA, José Ricardo Caetano. **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. São Paulo: LTR. 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio pro homine**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 43, 2013. Disponível em: http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1488681/Rev.43_art.4/94b0e824-e2ae-4456-90bb-3922c1aeef35. Acesso em: 15 junho 2022.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 maio 2022.

PEREIRA, Carolline Vasconcellos. **A pessoa com deficiência e o contrato de aprendizagem**. In: SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar (Coord.); EÇA, Vitor Salino de Moura (Coord.); SOARES, Ivna Maria Mello (Coord.). **Direitos das pessoas com deficiência e afirmação jurídica**. Curitiba: CRV, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os direitos humanos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto**. In: LEITE, Glauber Salomão et al. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho**. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (Coord.). Direito Previdenciário esquematizado. 2ª. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Juliano Machado. **Trabalho e cidadania das pessoas com deficiência: abordagens históricas, movimentos sociais, legislação e análise sobre inclusão laboral**. 2014. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/117571/000967381.pdf?sequenc>. Acesso em: 09 maio 2022.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. **Revista Nacional de Reabilitação**, São Paulo, 2002, Disponível em: <http://bauru.apaebrasil.org.br/arquivo.phtml?a=9458>. Acesso em: 4 jun 2022.

SILVA, Daniel Neves. "**Crise de 1929**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/crise29.htm>. Acesso em 25 maio 2022.

SOUZA, Rubens Gomes de. **Compendio de legislação tributária**. 1975, editora resenha tributaria, ano 1975.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O papel do juiz na construção do direito: uma perspectiva humanista**. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao044/paulo_vaz.html. Acesso em: 19 abril 2022.

VIEIRA, Thiago Noronha. **Lei da meia-entrada sob o olhar Constitucional**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://thiagonvieira.jusbrasil.com.br/artigos/290198098/lei-da-meia-entrada-sob-o-olhar-constitucional>. Acesso em: 04 maio 2022.